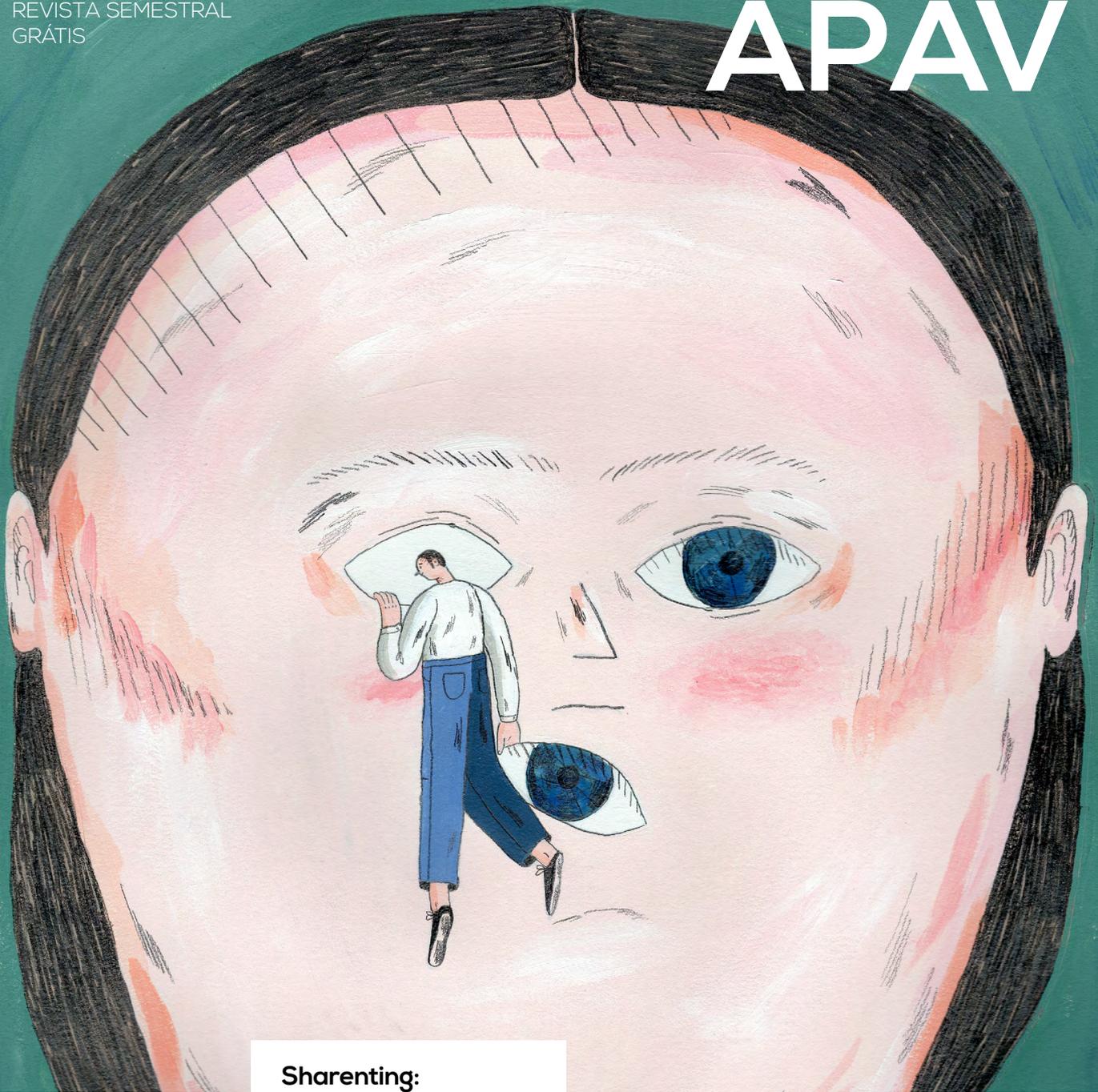


# MISCELLANEA

JUL. 2022  
NÚMERO 16

REVISTA SEMESTRAL  
GRÁTIS

# APAV



**Projeto SER  
PLUS – Sensibilizar  
e Educar para os  
Relacionamentos**

*Mafalda Magalhães,  
Mariana Pinto  
e Rosa Saavedra*

**Sharenting:  
algumas notas  
reflexivas sobre  
a exposição dos  
filhos nas redes  
sociais sob o ponto  
de vista jurídico**

*Andreia F. Pereira  
de Carvalho*

**Violência de gangues:  
da prevalência à  
intervenção**

*Catarina Dias  
e Maria Canudo*

**Defesa dos  
interesses  
patrimoniais da  
vítima em fraudes  
transfronteiriças**

*Vânia Costa Ramos  
e Diogo Pereira Coelho*



# EDITORIAL

A produção de conhecimento e a disseminação de boas práticas são essenciais para qualquer área de intervenção. O saber fazer assente no conhecimento atualizado é uma ferramenta essencial para uma ação/intervenção concertada e segura. Quando se trabalha com grupos particularmente vulneráveis, como as vítimas ou potenciais vítimas de crime, é fundamental não apenas a ligação à investigação e conhecimento, mas (não menos importante) o investimento sério na partilha de saberes.

Por essa razão somos gratos por podermos ter e ser um contributo nessa necessária disseminação.

Começaremos pelo contributo interno da equipa do Projeto SER Plus que apresenta os resultados finais das atividades e os produtos resultantes do Projeto SER Plus – Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos. Trata-se de um Projeto promovido pela APAV e realizado com o apoio financeiro do Programa Cidadãos Ativ@s, gerido pela Fundação Calouste Gulbenkian em consórcio com a Fundação Bissaya Barreto. São ainda partilhados os resultados da medição de impacto social realizada pela entidade avaliadora externa, a APLIXAR - Expertise in Applied Research.

O objetivo central deste projeto era o alargamento geográfico da implementação do Programa Hora de SER®, um programa de prevenção da violência interpessoal dirigido a crianças entre os 6 e os 10 anos. Este alargamento foi conseguido através de uma aposta na capacitação de profissionais que, no seu contexto de trabalho, contactam com este grupo.

No segundo artigo, a Andreia Carvalho, jurista e vencedora do Prémio APAV para a Investigação 2021, no seu artigo Sharenting: algumas notas reflexivas sobre a exposição dos filhos nas redes sociais sob o ponto de vista jurídico aborda o fenómeno da partilha permanente da vida privada e imagem de menores, designado por sharenting, os perigos associados a essa exposição online e a eventual violação dos direitos de personalidade das crianças e o seu superior interesse, refletindo sobre a condição jurídica dos menores e sobre a titularidade e exercício dos direitos de personalidade durante a menoridade. Um tema muito importante para reflexão.

No terceiro artigo, a Catarina Dias e a Maria Canudo, finalistas da Licenciatura de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, partilham informação sobre o fenómeno da violência de gangues, nomeadamente a sua prevalência, fatores de risco e fatores de proteção para a entrada nestes grupos, impacto desta problemática nos elementos envolvidos e exemplos de boas práticas com indicação de intervenções que se têm mostrado eficazes no combate à violência de gangues. Um tema muito importante e que nos remete para o facto de muitas vezes encontrarmos em contextos percebidos como violentos, fatores de vulnerabilidade para a vitimação.

Para finalizar, o contributo do Diogo Pereira e da Vânia Costa Ramos, com o seu artigo Defesa dos interesses patrimoniais da vítima em fraudes transfronteiriças - relevância dos mecanismos preventivos previstos na lei 83/2017, de 18.08. Este artigo aborda, entre outros aspetos, os desafios que se colocam para as vítimas de Fraudes Transfronteiriças e seus Advogados ou Advogadas na recuperação dos valores em que as vítimas são lesadas e a importância de uma cooperação judiciária internacional eficaz para a salvaguarda dos interesses patrimoniais das vítimas. Desafios estes, com potencial de expansão por causa do fenómeno da globalização, da consequente política de liberdade de circulação e dos inúmeros avanços tecnológicos registados. Ao trabalho que está na base da elaboração deste artigo foi atribuída uma Menção Honrosa no âmbito do Prémio APAV para a Investigação 2021.

À semelhança dos números anteriores, que recebem contributos de ilustradoras/es e fotógrafos/as, esta edição conta com a generosa participação de Mariana, a Miserável. Que honra que é poder contar com as suas representações tão próprias da realidade.

Para finalizar, deixamos o convite para estas leituras e um renovado agradecimento para a generosidade das partilhas.

*Rosa Saavedra*



**APAV**<sup>®</sup>  
  
*associação portuguesa de*  
**Apoio à Vítima**

CHAMADA GRATUITA

**116 006**

LINHA DE APOIO À VÍTIMA  
DIAS ÚTEIS DAS 08H-22H

# CONTEÚDO



**Projeto SER PLUS – Sensibilizar e Educar para os Relacionamento**

*Mafalda Magalhães,  
Mariana Pinto  
e Rosa Saavedra*

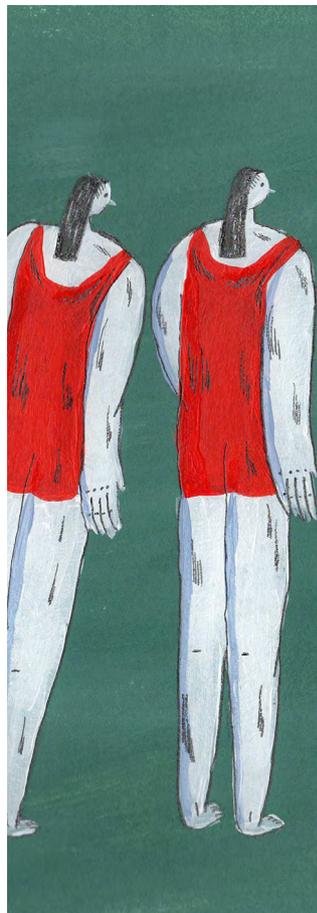
**P 8**



**Sharenting: algumas notas reflexivas sobre a exposição dos filhos nas redes sociais sob o ponto de vista jurídico**

*Andreia F. Pereira  
de Carvalho*

**P 14**



**Violência de gangues: da prevalência à intervenção**

*Catarina Dias  
e Maria Canudo*

**P 24**



**Defesa dos interesses patrimoniais da vítima em fraudes transfronteiriças**

*Vânia Costa Ramos  
e Diogo Pereira Coelho*

**P 36**

## MISCELLANEA APAV

Nº Registo ERC: 127611

Proprietário: APAV | Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

NIPC: 502 547 952

Directora: Rosa Saavedra

Sede de redação e sede do editor: Rua José Estevão 135-A | 1150-201 Lisboa | Portugal

Contactos: +351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt | www.apav.pt

Impressão: Publirep - Publicidade & Representações Lda. | Rua Particular APM Armazém nº 6 | 2790-192 Carnaxide

Tiragem: 50 exemplares

Estatuto editorial: disponível online em [bit.ly/estatutoeditorial\\_miscellanea](http://bit.ly/estatutoeditorial_miscellanea)

## NOTA:

Foi dada liberdade aos/às autores/as dos artigos que constam do presente número da Revista MISCELLANEA APAV para redigi-los, ou não, ao abrigo das normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tendo cada um/a optado individualmente

# NOTAS BIOGRÁFICAS

## Andreia Carvalho

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestre em Direito das Crianças, Família e Sucessões pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Jurista e Formadora. Com especial interesse pelas áreas de Direito das Crianças e da Família e Mediação Familiar. Autora da obra “A Criança nas Redes Sociais - Tutela da Personalidade e Responsabilidade Parental na Divulgação da Imagem”.

## Catarina Dias

Finalista da Licenciatura em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, realizou o seu Estágio Curricular nos Serviços de Sede no Porto, tendo colaborado no planeamento e realização de ações de sensibilização, na implementação de programas de prevenção e no desenvolvimento de conteúdo técnico sobre diferentes áreas de intervenção da APAV, nomeadamente na temática dos relacionamentos positivos, e também na violência de gangues. Para além do gosto pela área da prevenção da violência, tem interesse em áreas como o cibercrime e criminalidade organizada.

## Diogo Pereira Coelho

Licenciado em Direito e Mestre em Direito das Empresas pela FDUL. É ainda pós-graduado em E-Commerce, Direito das Sociedades, Corporate Governance, Corporate Finance e Corporate Finance Digital, todas organizadas pelo CIDP da FDUL. Exerceu funções de Business Implementation Manager no BNP Paribas (2017-2018) e é docente do Curso Profissional de Técnico de Serviços Jurídicos no Instituto para o Desenvolvimento Social e Advogado na Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL, centrando a sua prática nas áreas do Direito Penal Económico e Financeiro, do Direito Contraordenacional e Compliance, e do Direito Digital e das Novas Tecnologias. É membro efetivo do Forum Penal e do Legal Experts Advisory Panel da Fair Trials.

## Mafalda Magalhães

Licenciada e Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde pelo ISMAI - Instituto Universitário da Maia. Pós-Graduada em Psicologia Escolar e Educacional, pelo CRIAP. Em 2019, iniciou a sua atividade enquanto técnica de projetos de prevenção de violência interpessoal nos Serviços de Sede Porto da APAV. Tem como áreas de interesse a implementação de iniciativas de sensibilização e de prevenção em contexto escolar e comunitário e a capacitação para a prevenção de profissionais de educação.

## Maria Canudo

Finalista da Licenciatura em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, realizou o seu Estágio Curricular nos Serviços de Sede da APAV no Porto, tendo colaborado no planeamento e realização de ações de sensibilização, na implementação de programas de prevenção e no desenvolvimento de conteúdo técnico sobre diferentes áreas de intervenção da APAV, nomeadamente nas temáticas de violência de gangues e resolução de conflitos. Tem como áreas de interesse o cibercrime, tráfico de seres humanos e delinquência juvenil.

## Mariana Pinto

Licenciada e mestre em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto e pós-graduada em Direitos Humanos pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Foi técnica de apoio à vítima da Unidade de Apoio à Vítima Migrante e de Discriminação na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e atualmente desenvolve funções enquanto técnica do Projeto e-SER - Recursos Digitais para Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos. Nutre especial interesse pelas áreas da Violência Doméstica, Discriminação e Igualdade de Género.

## **Rosa Saavedra**

Licenciada e doutorada em Psicologia da Justiça, colabora com a APAV desde 2002, sendo atualmente Assessora Técnica da Direção. Tem assumido a gestão técnica e financeira de projetos nacionais e internacionais. Os seus interesses de investigação e intervenção estão centrados na implementação e avaliação de programas de prevenção da violência e nos procedimentos de avaliação de risco junto de vítimas particularmente vulneráveis. Atualmente é professora auxiliar na Licenciatura e Mestrado de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

## **Vânia Costa Ramos**

Mestre em Direito Penal pela FDUL e Advogada na Carlos Pinto de Abreu e Associados, liderando as áreas de Direito Penal Internacional, Europeu, Extradução e Cooperação Judiciária penal. É ainda docente convidada (a tempo parcial) de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal no Centro de Estudos Judiciários, investigadora no Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da FDUL, membro do Grupo de Peritos em Direito Penal Europeu da Comissão Europeia e do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) para Portugal. É Vice-Presidente da European Criminal Bar Association (ECBA) e foi Presidente do Forum Penal - Associação de Advogados Penalistas (2016-2022). É ainda membro do Conselho Consultivo do Legal Experts Advisory Panel da Fair Trials.

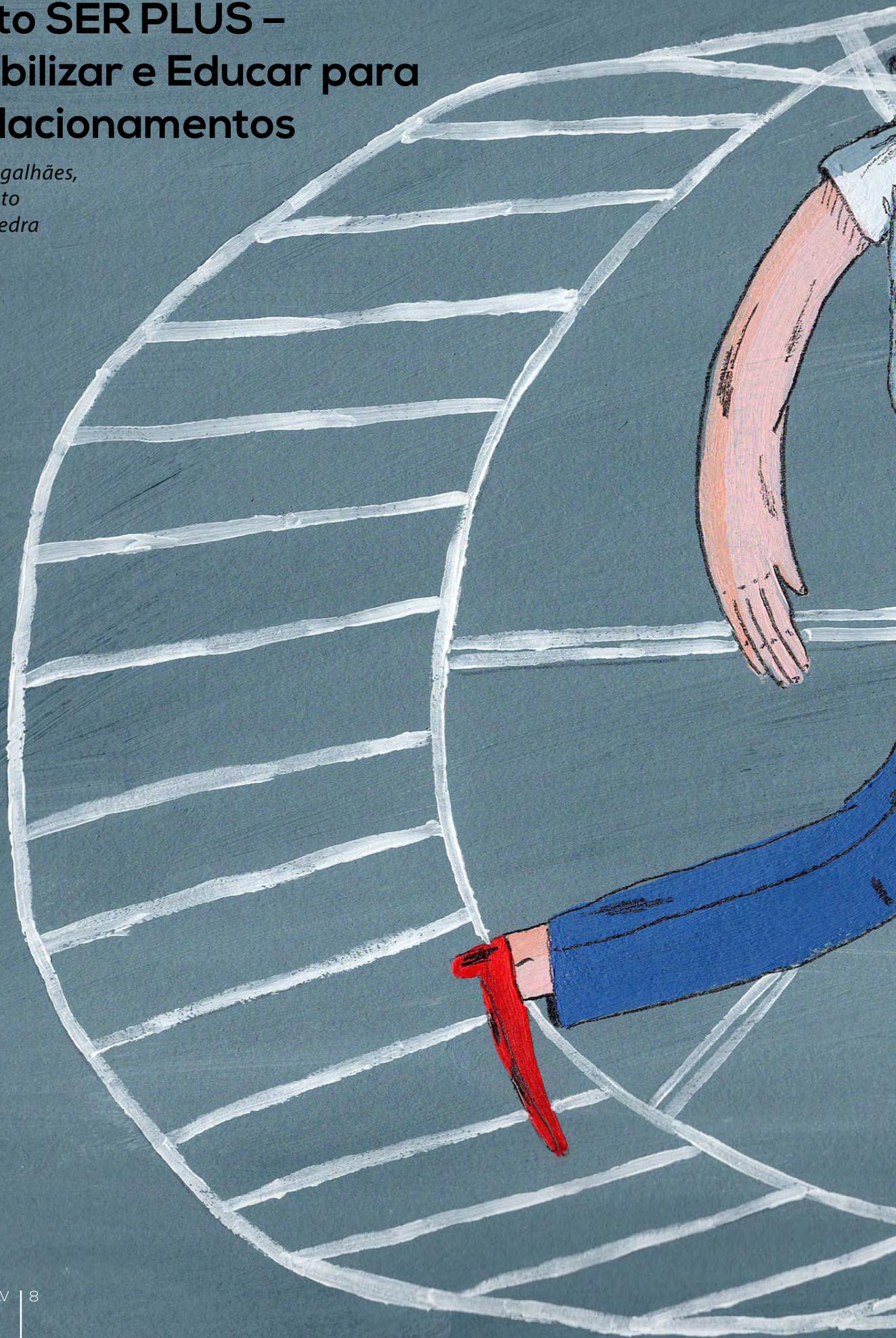
## **Mariana, a Miserável**

Ilustradora, em 2008 concluiu a licenciatura em Design Gráfico pela Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha e em 2011 frequentou o Mestrado em Design Gráfico e Projectos Editoriais pela Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto. Desde 2010 desenvolve exposições individuais e coletivas de ilustração, bem como inúmeros outros projetos nesta área: livros, publicações de pequenas tiragens, posters, agendas, murais, revistas e jornais.

---

# Projeto SER PLUS – Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos

*Mafalda Magalhães,  
Mariana Pinto  
e Rosa Saavedra*





## Resumo

O **Projeto SER Plus – Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos** (doravante identificado como Projeto SER Plus), realizado com o apoio financeiro do Programa Cidadãos Ativ@s, gerido pela Fundação Calouste Gulbenkian em consórcio com a Fundação Bissaya Barreto, decorreu entre maio de 2019 e março de 2022, tendo tido uma duração de 35 meses. O objetivo central do projeto era permitir que mais crianças, entre os 6 e os 10 anos, de diferentes regiões do país, beneficiassem do Programa Hora de SER®. A 23 de março foi realizado o evento comemorativo final sob o mote “O Valor da Prevenção” onde foram apresentados os resultados finais das atividades realizadas, assim como os produtos resultantes do Projeto. Neste artigo serão partilhados esses dados, inclusive os resultados da medição de impacto social realizada pela entidade avaliadora externa, a APLIXAR - Expertise in Applied Research.

Palavras-chave: prevenção; violência; relações interpessoais; medição de impacto social

## Introdução

O Projeto SER Plus responde à Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação 2018-2030 e à Resolução da Assembleia da República n.º 115/2017, que recomenda a adoção de medidas de combate à violência e a promoção de uma cultura de direitos humanos, igualdade e não-discriminação.

Através do trabalho desenvolvido na prevenção da violência nos últimos anos, a APAV tem identificado uma tendência pela adoção de respostas pontuais, sem metodologias de avaliação de impacto e, por isso, pouco eficazes na produção de mudanças nos comportamentos e atitudes que podem levar à prática e legitimação da violência. As competências subjacentes à manutenção de relações saudáveis, pautadas pela igualdade, tolerância e não-violência, devem ser trabalhadas de forma continuada, nomeadamente através de programas estruturados e com evidências de impacto. Tendo em consideração as necessidades identificadas, a APAV desenvolveu, entre dezembro de 2016 e junho de 2019, o Projeto SER - Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos, com o objetivo de desenvolver um programa de prevenção inovador para crianças entre os 6 e os 10 anos. Este Projeto permitiu o desenvolvimento dos conteúdos e material do programa de prevenção Hora de SER®, bem como a sua implementação-piloto em 8 escolas dos Municípios da Maia e de Valongo. Da experiência recolhida e dos resultados obtidos na medição de impacto social da implementação-piloto (diminuição de estereótipos de género; diminuição na manifestação de comportamentos violentos ou legitimação de violência; e maior empatia em relação à vítima), foi clara para a APAV a necessidade de alargar a implementação deste programa a mais crianças, de outras regiões do país, bem como de capacitar e envolver outros profissionais e agentes estratégicos na sua aplicação.

## Os objetivos e atividades do Projeto SER Plus

O Projeto SER Plus teve como objetivo central permitir que mais crianças, entre os 6 e os 10 anos, de diferentes regiões do país, beneficiassem do Programa Hora de SER®. O Hora de SER® é um programa de prevenção da violência nas relações interpessoais, que assenta em valores e princípios que promovem a igualdade e o respeito pelos direitos humanos, destinado a crianças dos 6 aos 10 anos, com potencial de implementação em contexto escolar e comunitário. Envolve ainda as famílias, de uma forma indireta, através da partilha de atividades dinâmicas para serem realizadas entre as crianças e as respetivas famílias.

O Programa Hora de SER® 6-10 é constituído por 18 sessões divididas em 6 módulos independentes, que permitem que a implementação possa ser realizada de forma modular ou completa, de acordo com as necessidades de cada contexto. Dos módulos integrados no Programa, cinco destinam-se à realização de atividades com as crianças: Módulo 0 - Sensibilizar e Educar para o Valor do Grupo; Módulo 1 - Sensibilizar e Educar para a Igualdade e Diversidade; Módulo 2 - Sensibilizar e Educar para os Relacionamentos Positivos; Módulo 3 - Sensibilizar e Educar para os Efeitos da Violência; Módulo 4 - Sensibilizar e Educar para a Segurança; e um é destinado à realização conjunta de atividades entre as crianças e respetivas famílias – Módulo 5 – Sensibilizar e Educar para o Papel da Família na Prevenção.

Partindo das causas identificadas na literatura, o Programa pretende atuar diretamente sobre alguns dos fatores que podem aumentar (e.g., estereótipos de género) ou prevenir (e.g., aprender a resolver conflitos de forma assertiva e positiva) a ocorrência de violência interpessoal, através da aprendizagem e treino de competências específicas. Desta forma, o Hora de SER® pretende ajudar as crianças a estabelecerem relacionamentos interpessoais positivos, baseados na não-violência, na igualdade, na tolerância e no respeito pela diversidade. Para mais informações sobre o Programa Hora de SER® poderá consultar [www.apav.pt/ser](http://www.apav.pt/ser).

Para que crianças de diferentes regiões tivessem acesso ao Hora de SER®, foram realizadas 21 formações destinadas a profissionais do contexto escolar e comunitário em diversas zonas do país, com o objetivo de as/os capacitar para a implementação do Programa. No total, durante o Projeto SER Plus, foram formadas/os 224 profissionais.

A capacitação das/os profissionais, juntamente com as implementações realizadas pela equipa do Projeto, permitiu a realização até ao momento de 95 implementações do Programa Hora de SER®.

Este elevado número de implementações permitiu que o objetivo proposto em candidatura de alcançar 700 crianças fosse largamente superado, tendo sido abrangidas mais de 1700 crianças em regiões como: Porto, Paços de Ferreira, Alfena, Lousada, Marco de Canaveses, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Famalicão, Açores, Lisboa, Portalegre e Benavente.

Um outro objetivo do Projeto SER Plus era formar jovens universitárias/os para a preparação e dinamização de iniciativas de sensibilização e prevenção sobre direitos humanos. Para a sua captação, a equipa do projeto realizou 6 ações de informação/divulgação junto de estudantes do ensino superior, nomeadamente na Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, na Universidade Portucalense, na Universidade do Minho, no Instituto Piaget de Vila Nova de Gaia e na Universidade Nova de Lisboa. Foram formadas/os 116 jovens e dinamizadas por estas/es 14 iniciativas de sensibilização e prevenção.

No âmbito do Projeto SER Plus foram ainda produzidos a 2ª edição Manual de Atividades Hora de SER® e o Manual Pedagógico de Formação Hora de SER®. O primeiro trata-se de uma ferramenta essencial aos profissionais que implementam o Programa, sendo composto por uma introdução teórica em todos os módulos, pela descrição detalhada de todas as atividades, pelos anexos que serão utilizados nas sessões e ainda pelas fichas de monitorização que visam uma avaliação individual do processo de implementação. Já o segundo, destina-se a profissionais APAV que foram certificados para formar profissionais externos para a implementação do Programa Hora de SER®.

Foi desenvolvido o website Hora de SER® e apresentado durante o 1º evento comemorativo do Projeto. Contém informação relevante para profissionais interessados nas versões 3-6 e 6-10 anos do Programa Hora de SER®. No 2º evento comemorativo sob o mote “O Valor da Prevenção”, realizado a 23 de março de 2022, foram apresentados os resultados finais das atividades realizadas, assim como os produtos resultantes do Projeto. De seguida, serão partilhados os resultados da medição de impacto social realizada pela APLIXAR.

## Os resultados da medição de impacto social

A APLIXAR – Expertise in Applied Research, uma spin-off da Universidade do Porto especializada em consultoria científica e técnica para o desenvolvimento, monitorização, avaliação e medição de impacto, é a entidade responsável pela avaliação externa e medição de impacto social no Projeto SER Plus. Os dados que serão apresentados relacionam-se com a avaliação que foi realizada tendo em consideração a Formação Base para Dinamizadores/a, ou seja, jovens universitárias/os, a Formação Hora de SER®: Capacitar para Implementar, para profissionais do contexto escolar e comunitário e ainda o Programa Hora de SER®.

Das/os 116 estudantes universitárias/os que frequentaram a Formação Base para Dinamizadoras/es, 62 responderam aos pré e/ou aos pós testes. As/os jovens revelaram que os motivos da sua inscrição na formação foram os seguintes: interesse pela temática, aquisição de conhecimentos e competências, desenvolvimento pessoal/profissional e utilidade para aplicação futura. Consideraram ainda que a formação em questão contribuiu muito para o seu desenvolvimento pessoal, académico e profissional, sentindo-se bastante preparadas/os para planear e dinamizar ações de prevenção e sensibilização e bastante bem-sucedidas/os no desempenho do seu papel. Para além do conhecimento e das competências práticas desenvolvidas inerentes ao planeamento e dinamização de ações de sensibilização, os resultados revelaram ainda que a formação foi importante para um aumento sobre o conhecimento sobre os Direitos das Vítimas de Crime. No entanto, verificou-se uma diminuição no grau de conhecimento sobre as Nações Unidas e Direitos Humanos do pré (M = 4.95) para o pós teste (M = 4.76). Tal se poderá dever ao facto de a formação lhes permitir tomar consciência que afinal não tinham tanto conhecimento sobre o tema como achavam que tinham antes de participarem na formação, uma vez que este tema foi explorado de forma mais intensiva num dos módulos do curso.

Considerando os resultados da avaliação de impacto social realizada com as/os profissionais que frequentaram a Formação Hora de SER®: Capacitar para Implementar, verificou-se que, de maneira geral, as/os participantes consideraram que a formação lhes permitiu adquirir e melhorar um conjunto de competências e conhecimentos, destacando a aquisição de competências para intervir na comunidade escolar, junto de crianças e em grupo. Revelaram também que esta formação lhes permitiu conhecer melhor o trabalho da APAV, melhorar as suas competências de relacionamento interpessoal, estabelecer novos contactos e aprofundar o seu conhecimento sobre a comunidade escolar. De um modo geral, revelaram sentir-se muito preparadas/os e motivadas/os para implementar o Programa Hora de SER®.

Relativamente às crianças que beneficiaram do Hora de SER®, 341 participaram na medição de impacto social, através do preenchimento de um questionário de autorrelato, em pré e pós teste, para verificação da evolução em dimensões nucleares do Projeto. Quando questionadas acerca dos possíveis efeitos que a violência pode ter nas vítimas, em média, antes da participação no Hora de SER®, as crianças evocam 2 “emoções/sentimentos” distintos. A maioria (94.1%) apresenta respostas que remetem para a emoção “Tristeza”, (e.g., “triste”, “tristeza”, “infeliz”). Ainda que de forma mais reduzida, respostas que remetem para a emoção “Raiva” (e.g., chateado/a, furioso/a, enervado/a, irritado/a, raiva, zangado/a) também são enunciadas por um número significativo de crianças (42.7%). Segue-se o “Medo” (e.g., assustado/a, aterrorizado/a, medo), referido por 23% das crianças. Para além destas emoções/sentimentos, surgem também as seguintes categorias: “Agressão” (e.g., agredido/a, aleijado/a, abusado/a, dor, ferido/a), “Humilhação” (e.g.,

humilhado/a, gozado/a), "Vergonha" (e.g., envergonhado/a, vergonha), "Isolamento" (e.g., isolado/a, sozinho/a, sem amigas/os, sem ninguém, solitário, solidão, excluído), "Traição" (e.g., traído/a, desiludido/a), "Insegurança" (e.g., inseguro/a), "Culpa" (e.g., culpado), "Inferioridade" (e.g., inferior, inútil, fraco, feio/a, burro/a, idiota, insignificante) e, por último, "Vingança" (e.g., vingativo/a). Após a participação no programa, a média de evocações aumenta significativamente, ou seja, as crianças são capazes de enumerar mais "emoções/sentimentos" distintos quando questionadas sobre os efeitos da violência (3 em média). A título de exemplo, enquanto no pré teste apenas 3% das crianças conseguiram evocar cinco categorias diferentes e 15.1% quatro categorias, no pós teste estas percentagens aumentam para 14.5% e 23%, respetivamente. Tal como no pré teste, também após a participação no Hora de SER®, a "Tristeza" continua a ser a emoção mais evocada, no entanto, a percentagem de evocação de todas as outras categorias aumenta. Aqui, destacam-se as emoções "Vergonha", "Medo", e "Culpa", onde o aumento é mais elevado.

Ainda no âmbito da avaliação realizada foi apresentada às crianças uma história retratando uma situação de violência, tendo-lhes sido pedido que indicassem em que medida consideram que a vítima poderia sentir diferentes emoções/sentimentos. De uma maneira geral, e corroborando os resultados obtidos na questão anterior, mesmo antes de participar no Programa Hora de SER®, as crianças já referiam que a vítima se sente muito triste e chateada. Acrescentam, também, que se sente muito humilhada e bastante envergonhada e traída. Consideram, ainda, que a vítima ficaria moderadamente desiludida e com medo, pouco surpreendida e que se sentiria muito pouco culpada. Após a participação no Programa verificam-se diferenças estatisticamente significativas na maioria dos itens (apenas não se verificam diferenças significativas no "Triste" e no "Chateado", que já apresentavam valores de partida muito elevados). No que respeita à percentagem de mudança, ou seja, à percentagem de crianças que, no pós teste, atribuiu um valor mais elevado do que o valor inicialmente referido no pré teste, verifica-se que esta é de cerca de 2/5 nos itens "Traído", "Desiludido", "Surpreendido", "Com medo" e "Envergonhado" (40.7%, 41.5%, 44.2%, 44.7% e 47.4%, respetivamente) e de cerca de 1/3 nos itens "Humilhado" e "Culpado" (35.3% e 33.5%, respetivamente).

Quando questionadas sobre como agiriam se assistissem a esta situação de violência, quer no pré teste, quer no pós teste mais de metade das crianças (59.8% e 57.3%) referem que interviriam diretamente na situação após esta ocorrer, por exemplo, oferecendo apoio emocional à vítima e/ou ajudando-o a apanhar o material. No entanto, algumas crianças também referem que interviriam logo no decorrer da situação. Aqui, surgem 3 categorias diferentes: "intervir indiretamente" (e.g., ir chamar professor/a e/ou funcionário/a para ajudar), "intervir diretamente de forma positiva" (e.g., apelar à interrupção da violência, mas sem se colocar em risco) e "intervir diretamente de forma negativa" (e.g., colocando-se em risco, batendo às

crianças que estavam a agredir o Luís). Entre o pré teste e o pós teste, a percentagem de crianças que referem que interviriam no momento de forma indireta aumenta (passando de 31% para 40.6%). Para além disso, a percentagem de crianças que interviriam diretamente de forma positiva também aumenta (passando de 16.7% para 21.8%), e a percentagem de crianças que referem que interviriam diretamente, mas de forma negativa, diminui (passando de 15.1% para 8.8%). Ainda que de forma mais reduzida (5% no pré teste e 7.1% no pós teste), algumas crianças referem que interviriam após a situação ter ocorrido de forma indireta (e.g., denunciando a situação aos pais ou a uma pessoa adulta). Por último, no pré teste, 4.6% das crianças referem não saber como ajudar, sendo que no pós teste esta percentagem reduz para 1.3%.

Para além disso, quando questionadas/os acerca de outros comportamentos a vítima poderia ter tido na situação apresentada, de uma maneira geral, já no pré teste, as/os participantes tinham facilidade em reconhecer que estratégias agressivas não são as respostas mais adequadas para lidar com situações de violência, não se verificando diferenças estatisticamente significativas entre os dois momentos de avaliação. No entanto, verifica-se uma diferença estatisticamente significativa no item "Não fazer nada e esperar que a situação não volte a acontecer", sendo que, no pós teste, as crianças passam a avaliar de forma mais negativa esta ideia (no pré teste este item apresentava um valor médio positivo que, no pós teste, passa para negativo). O que revela que após a sua participação no Programa Hora de SER®, as crianças percebem que estratégias passivas também não são respostas adequadas para lidar com situações de violência. Por último, verificam-se diferenças estatisticamente significativas nos itens "contar a um/a professor/a", "chamar um/a funcionário/a", "contar aos pais" e "conversar com as outras crianças, para que percebam que o que lhe fizeram foi errado", sendo que no pós teste, passam a avaliar de forma mais positiva estas ideias, identificando, assim, estratégias assertivas como uma resposta saudável e alternativa a condutas ou estratégias violentas.

Quando questionadas acerca da gravidade de certos comportamentos violentos, e tal como seria de esperar, mesmo antes do Hora de SER®, as crianças já identificavam, de uma maneira geral, os comportamentos como bastante ou muito graves. No entanto, após a sua participação no Programa, as crianças atribuem uma maior gravidade a esses comportamentos, verificando-se diferenças estatisticamente significativas nos itens "bater noutra pessoa", "ameaçar fazer mal a alguém", "utilizar/ver o telemóvel de outra pessoa sem autorização", "puxar os cabelos", "falar mal de outra pessoa", "ameaçar deixar de ser amigo/a de alguém se ele/a não fizer o que queremos", "chamar nomes", "fazer de conta que não se conhece alguém ou ignorá-lo/a de propósito". Verifica-se, ainda, uma tendência no item "beijar outra pessoa sem autorização". Aqui, as percentagens de mudança (percentagem de crianças que, no pós teste, atribuiu um valor mais elevado do que o valor inicialmente referido no pré teste) variam entre os 32.5% e os 46.8%.

No que diz respeito aos estereótipos e papéis de gênero, quer no pré, quer no pós teste, a maioria das crianças respondeu afirmativamente à questão “Achas que o Francisco deveria pedir aos pais para o inscreverem em aulas de ballet?” (82.8% e 94.1%, respetivamente), no entanto, verifica-se uma diferença estatisticamente significativa entre ambos os momentos, sendo que, das 41 crianças que, no pré teste, responderam “não”, 34 alteraram a sua resposta para “sim” no pós teste.

De um modo geral, verifica-se uma diminuição da estereotipia entre o pré e o pós teste. Ou seja, após a participação destas crianças no Hora de SER®, observa-se, nas suas respostas, uma menor polarização na atribuição de certas características a cada um dos sexos. Verificam-se diferenças estatisticamente significativas nos seguintes itens: “Gostar de jogar futebol”, “Gostar de super-heróis”, “Agressivo/a”, “Forte”, “Corajoso/a” (inicialmente considerados como sendo características mais de menino), “Bom/boa aluno/a”, “Estudioso/a”, “Carinhoso/a” e “Gostar de dançar” (inicialmente considerados como sendo características mais de menina). Aqui, as percentagens de mudança (crianças que, no pós teste, apresentam uma resposta mais próxima do valor zero do que no pré teste), variam entre os 24.2% e as/os 49.8%. No geral, as crianças já consideravam as características “Inteligente” e “sonhador/a”, “bom/boa aluno/a”, “responsável”, “estudioso/a” e “bem-comportado/a” como sendo “tanto de menino como de menina”. No pós teste, passam a considerar também como sendo de ambos os sexos “gostar de super-heróis”, “ser forte”, “ser corajoso/a”, “ser arrumado/a” e “ser carinhoso/a”. Por último, apesar de, no pós teste, se verificar uma aproximação do valor zero, as crianças continuam a considerar que ser “sensível”, “gostar de arrumar a casa” e “gostar de dançar” são características mais de menina, e “gostar de jogar de futebol” e ser “agressivo/a” são mais de menino.

Em relação à satisfação das crianças com o Programa, no global, as crianças **gostaram muitíssimo** de participar no Hora de SER® (M = 5.54, DP = 1.04) e consideram que as/os seus/suas **colegas de turma gostaram muito** (M = 5.03, DP = 1.36). Indicam também que foi **muito importante** participar neste Projeto (M = 5.23, DP = 1.29), com 2/3 das crianças (63.6%) a referirem que **foi muitíssimo importante**.

As/Os participantes consideram que **aprenderam muitas coisas novas** (M = 5.07, DP = 1.36) e **muitas coisas importantes** (M = 5.22, DP = 1.27) com o Hora de SER®. Cerca de 3/5 das crianças referem ter **aprendido muitíssimas coisas novas e importantes** (58.5% e 62.7%, respetivamente). Por último, as crianças referem que **falavam com ambos os progenitores sobre o que faziam no programa**, no entanto, indicam que **falavam mais com a mãe** do que com o pai.

## Conclusão

No que diz respeito à formação de jovens dinamizadoras/es, de uma forma geral, para além dos conhecimentos e competências práticas adquiridas para o planeamento e dinamização de ações de prevenção e sensibilização na área dos Direitos Humanos, é interessante perceber que a sua frequência na formação promoveu também uma tomada de consciência em relação aquilo que realmente sabiam sobre as Nações Unidas e Direitos Humanos, ou seja o seu conhecimento sobre o tema era inferior antes de participarem no curso.

Os resultados obtidos na mediação de impacto social do Programa Hora de SER® 6-10 corroboram os resultados obtidos no Projeto-piloto: após a participação no Programa as crianças apresentam uma maior empatia em relação às consequências da vitimação e revelam uma diminuição de estereótipos de gênero. As crianças demonstram ainda uma maior capacidade de reconhecer que estratégias agressivas e estratégias passivas não são as respostas mais adequadas para lidar com situações de violência, dando primazia a estratégias assertivas como uma resposta positiva e alternativa a comportamentos abusivos.

Igualmente, o sucesso do Projeto é mensurável também através do interesse demonstrado pelas/os profissionais na certificação para implementação do Programa Hora de SER®. Ficam em lista de espera cerca de 60 profissionais do contexto escolar e comunitário. Deste modo, existe a necessidade para que, no futuro, sejam realizadas mais Formações Hora de SER®, abrangendo mais profissionais e envolvendo jovens que, brevemente, trabalharão na área. De referir ainda que a participação nas atividades do Projeto SER Plus, despertou o interesse das/os profissionais para o acolhimento do Programa Hora de SER® 3-6 nos seus contextos profissionais, o que, no futuro, poderá contribuir para uma maior sedimentação das aprendizagens adquiridas das crianças que beneficiarem das 2 versões do Programa.

Os próximos desafios passarão pela manutenção da capacitação de profissionais, enquanto agentes multiplicadores da implementação do Programa Hora de SER® e pelo crescente envolvimento das famílias e da comunidade, procurando criar oportunidades e recursos para que o seu papel na prevenção da violência seja cada vez mais ativo. Os programas de prevenção em contexto escolar têm mais sucesso quando complementados por intervenções na família e na comunidade, uma vez que poderão reforçar e promover as mudanças de comportamento desejadas.

The background is a dark blue, textured surface covered with various hand-drawn shapes in bright colors. There are several large circles in shades of pink, blue, and purple. Interspersed among them are starburst shapes with multiple pointed rays, some in yellow, orange, and light blue. A prominent orange zigzag line runs across the right side. A solid orange circle is located in the upper right quadrant. The overall style is reminiscent of children's artwork or folk art.

# Sharenting: algumas notas reflexivas sobre a exposição dos filhos nas redes sociais sob o ponto de vista jurídico <sup>1</sup>

*Andreia F. Pereira de Carvalho*



## Notas introdutórias

A presença digital das crianças inicia-se, nos dias que correm, prematuramente. Com frequência nos deparamos com a partilha nas redes sociais da sua imagem e vida privada por parte dos seus pais, sem que a sua opinião seja auscultada.

A utilização das redes sociais para partilhar aspetos da vida dos filhos, nomeadamente a sua imagem e informações da sua vida privada e íntima, tornou-se um hábito dos progenitores, fruto do desenvolvimento tecnológico e digital e da sociedade de informação. Contudo, esses comportamentos podem não ser tão inócuos quanto se possa pensar, porquanto podem implicar a violação dos direitos de personalidade das crianças e o seu superior interesse – o princípio por que se deve pautar a atuação dos pais no exercício das responsabilidades parentais.

Ainda que as suas intenções não sejam censuráveis, a verdade é que os pais raramente ponderam os riscos que a exposição dos menores online implica e, bem assim, os prejuízos que pode causar aos seus filhos, inclusive a longo prazo. A estes perigos se soma o facto de esta exposição poder ser considerada abusiva e, nesse sentido, objeto de consequências jurídicas. Não restam dúvidas de que, também neste âmbito, não pode haver total liberdade de atuação dos titulares das responsabilidades parentais.

Do ponto de vista jurídico, para uma compreensão global do fenómeno sharenting, é essencial refletir sobre a condição jurídica dos menores e sobre a titularidade e exercício dos direitos de personalidade durante a menoridade.

### 1. A condição jurídica dos menores

A personalidade jurídica é reconhecida às crianças, tal como a qualquer outra pessoa, e, em decorrência, a capacidade de gozo<sup>2</sup> de direitos tendencialmente plena, salvo disposição legal em contrário<sup>3</sup>. Porém, quanto à capacidade de exercício<sup>4</sup> de direitos, a regra é a de que a sua aquisição plena ocorre, em princípio, com a maioridade ou emancipação, como reflexo do processo de amadurecimento do ser humano.

A incapacidade geral de agir, que é tradicionalmente apontada como a principal consequência da menoridade, implica que aos menores seja vedada a possibilidade de, por ato próprio e exclusivo ou através de representante voluntário, atuar juridicamente no âmbito dos direitos e obrigações que são objeto da sua capacidade de gozo. Esta incapacidade reflete-se, por regra, tanto no plano patrimonial como no plano pessoal<sup>5</sup>, apesar de a lei flexibilizar este princípio, concedendo aos menores a faculdade de movimentar a sua esfera jurídica em determinadas circunstâncias em que considera que tal estará ao alcance da sua capacidade natural<sup>6</sup>.

Durante a primeira fase da sua vida – e atendendo à referida incapacidade para reger autonomamente a sua vida e os seus interesses, em virtude da sua fragilidade natural a nível físico e intelectual –, as crianças são orientadas por outras pessoas que, para além de assumirem o papel de seus representantes legais, assumem a tarefa de as educar e cuidar. Geralmente, essas pessoas serão os pais, a quem incumbe, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens (art. 1878.º n.º 1).

As responsabilidades parentais traduzem-se, portanto, nos cuidados diários do filho, com vista ao seu saudável desenvolvimento físico, intelectual e emocional, e devem ser, por determinação legal, orientadas pela prossecução dos interesses do menor<sup>7</sup>. O conteúdo das responsabilidades parentais abarca um conjunto de diretrizes – quanto à pessoa ou quanto aos bens do filho – a que se atribui a qualificação de poderes funcionais ou poderes-deveres. Ora, estes direitos familiares pessoais não são de exercício livre, no sentido em que tal exercício é imposto aos respetivos titulares (os pais)<sup>8</sup> e é funcionalizado ao interesse do menor.

Esta finalidade altruística das responsabilidades parentais não obsta a que os interesses dos progenitores possam ser atendidos se e na medida em que não conflituem com os interesses do filho, motivo pelo qual adotamos a terminologia de “direito-dever” para as qualificar. Embora não descurando que os interesses da criança devem elevar-se, reconhecemos que os pais não deixam de exercer um direito, porquanto

1 O presente artigo foi elaborado com base na seguinte obra: Andreia F. Pereira de CARVALHO, *A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem*, Coimbra, Gestlegal, 2021

2 A capacidade de gozo de direitos diz respeito à aptidão para ser titular de um círculo, mais ou menos amplo de relações jurídicas, sendo atribuída a todas as pessoas, independentemente da sua idade e da sua condição.

3 O art. 67.º do Código Civil (Decreto-lei n.º 47344/66, de 25-11, na sua redação atual. Doravante designado por CC) estabelece a regra da capacidade, pelo que as disposições legais limitativas da capacidade têm caráter excecional e devem ser especificadas na lei. Referimo-nos às incapacidades de gozo previstas na lei relativas ao casamento, à perfilhação e à feitura de testamento (cf. art. 1601.º e 1602.º, art. 1850.º e art. 2189.º).

Quando não haja indicação expressa do diploma legislativo a que pertencem, os artigos reportar-se-ão ao Código Civil.

4 A capacidade de exercício de direitos (ou capacidade de agir) traduz-se na medida das posições jurídicas que se possam exercer pessoal e livremente, pelo que se exige uma capacidade natural de querer e entender, substrato essencial da capacidade de agir. Via de regra, a capacidade de exercício de direitos é reconhecida aos sujeitos maiores de idade, conforme determina o art. 130.º.

5 Cf. o art. 123.º in fine.

6 A lei admite, na primeira parte do art. 123.º, exceções ao princípio geral da incapacidade por menoridade, sendo que o artigo 127.º permite aos menores, mediante algumas condicionantes, praticar certos atos e negócios jurídicos que se considera estarem ao alcance da sua capacidade natural e da sua maturidade.

a educação dos filhos é também uma manifestação do livre desenvolvimento da personalidade dos titulares das responsabilidades parentais.

## 2. A tutela da personalidade da criança durante a menoridade: questões relativas à titularidade e ao exercício dos seus direitos

Os direitos de personalidade decorrem da atribuição ao ser humano de uma dignidade própria, refletida no reconhecimento da sua personalidade jurídica, e cujo desígnio é precisamente a proteção dessa dignidade humana. As características que comumente lhes são apontadas são expressivas da sua essencialidade, senão vejamos: caracterizam-se os direitos de personalidade por serem absolutos ou oponíveis erga omnes, intransmissíveis, inerentes e essenciais à personalidade humana, indisponíveis, vitalícios e tendencialmente perpétuos, imprescritíveis, extrapatrimoniais, originários ou adquiridos e inderrogáveis perante a lei.

Dada a importância reconhecida aos direitos de personalidade, o legislador não se bastou com a previsão de uma cláusula de tutela geral da personalidade humana, incorporada no art. 70.º, avançando com a autonomização de direitos especiais de personalidade<sup>9</sup>. De entre os direitos especiais, relevam o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada – por se tratarem daqueles que, à partida, são ofendidos pelas partilhas dos pais nas redes sociais.

A tutela da personalidade no Direito Civil manifesta-se por meio de um sistema normativo ao qual dão corpo diversos mecanismos cuja pretensão é proteger diretamente a personalidade humana. Em vista disso, estão previstos meios de tutela judicial civil de que o titular dos direitos poderá valer-se perante a sua ofensa ou ameaça de ofensa. A lei confere, neste âmbito, uma dupla proteção aos direitos de personalidade concretizada através de três vetores: a responsabilidade civil, as providências preventivas e as atenuantes.

Sem embargo, optou ainda o legislador por coartar a autonomia da vontade privada que se apresente com o intuito de derrogar, restringir ou condicionar os direitos de personalidade, através da imposição de restrições quanto à limitação voluntária de tais direitos, que é admissível apenas mediante a observância de certos condicionalismos.

7 Exige-se aos pais a prossecução do interesse do filho, este que é o objetivo primordial subjacente às responsabilidades parentais: a proteção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral.

8 Esta tarefa é atribuída pela ordem jurídica aos pais para cujo exercício têm o direito de exigir dos filhos obediência (art. 1878.º, n.º 2, primeira parte). É-lhes, contudo, imposto o respeito pela personalidade dos filhos e a promoção da sua progressiva autonomia, devendo, em função da maturidade daqueles, ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (art. 1878.º, n.º 2, segunda parte).

9 Os aspetos parcelares da personalidade merecedores de consagração legal em particular no Direito Civil são os seguintes: direito ao nome (art. 72.º), direito à palavra escrita (art. 75.º a 78.º), direito à imagem (art. 79.º) e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (art. 80.º).

10 A al. b) do n.º 1 do art. 127.º permite aos menores, independentemente da sua idade, celebrar negócios jurídicos próprios da sua vida corrente que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância.

11 O art. 38.º n.º 3 do Código Penal determina que o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

No que respeita à titularidade de direitos de personalidade pelos menores, esta é hoje inquestionável, todavia quanto ao exercício dos direitos de personalidade durante a menoridade a doutrina não é unânime. Se do reconhecimento da personalidade jurídica aos menores decorre uma ampla capacidade de gozo e, portanto, a titularidade destes direitos, quanto ao exercício vimos já que lhes é associada uma incapacidade geral de agir. No entanto, o suprimento desta incapacidade pela representação legal levanta dificuldades na sua compatibilização com o caráter pessoalíssimo dos direitos de personalidade.

Neste ponto, consideramos que, em determinadas situações – consoante a relevância do ato e/ou o caráter negocial ou extranegocial do mesmo –, os menores poderão exercer os direitos de personalidade de que são titulares, nomeadamente consentir validamente na sua limitação, desde que apresentem o discernimento suficiente para avaliar correta e plenamente o sentido, o alcance e as consequências do seu ato.

Perante a falta de uma enunciação clara da lei, é possível sustentar esta posição com base numa interpretação restritiva do art. 123.º, recorrendo à qualificação tripartida do consentimento, e ainda com a aplicação analógica do art. 127.º n.º 1 al. b)<sup>10</sup> ao âmbito pessoal, aproveitando também a solução do art. 38.º n.º 3 do Código Penal<sup>11</sup>. De todo o modo, sempre haverão casos em que o menor não apresente a referida capacidade e, como tal, terão de ser os pais a atuar no âmbito dos seus direitos de personalidade.

Esta atuação deriva, não da representação legal, mas do direito-dever de cuidar da pessoa do filho, que legitima os pais a atuarem no plano pessoal do menor. Também neste âmbito devem os pais agir de acordo com a função que lhes está atribuída, isto é, promovendo o superior interesse da criança, respeitando a sua personalidade e atendendo, de acordo com a maturidade do filho, às opiniões do menor na concretização dos seus interesses, em particular no que respeita à autorização para a limitação dos seus direitos de personalidade.

Neste contexto, podem suscitar-se vários problemas quanto à limitação dos direitos de personalidade das crianças, sobretudo quando estes assumam uma voz discordante dos progenitores. Consideramos que deve ser concedida aos menores autonomia no exercício dos seus direitos

de personalidade – embora dependente do seu grau de maturidade e da importância do ato em questão –, de maneira a assegurar-lhes um desenvolvimento saudável e harmonioso e a educá-los com responsabilidade para a vida em sociedade. Caso contrário, aceitar a titularidade dos direitos de personalidade dos menores para posteriormente negar o seu exercício por falta de plena capacidade de agir pressupõe um reconhecimento puramente teórico dos mesmos.

### **3. Sharenting: enquadramento jurídico da exposição dos filhos nas redes sociais**

#### **3.1 Contornos do problema**

Os pais dos dias de hoje estão a gerar e a educar a primeira geração de crianças nascida na internet, ao mesmo tempo em que são a primeira geração de pais a partilhar virtualmente as alegrias e desafios da parentalidade e a difundir as vidas dos seus filhos publicamente. Este fenómeno de partilha permanente da vida privada dos menores e da sua imagem nas redes sociais tornou-se um padrão social e adquiriu um nome próprio: sharenting. O termo “sharenting”, resultante da combinação das palavras inglesas share (partilhar) e parenting (parentalidade), é usado para descrever a prática por via da qual alguns pais partilham detalhes sobre a vida dos seus filhos online.

Estes comportamentos levantam sérias questões quanto à legitimidade dos pais para, ao abrigo das responsabilidades parentais, procederem à divulgação dos filhos online e reclamam uma definição dos limites à atuação destes pais. E assim é porque são partilhadas imagens e informações pessoais do menor, que podem ser consideradas inapropriadas ou embaraçosas, e das quais se perde o controlo a partir do momento em que são colocadas na rede.

Para além disso, podem acarretar riscos para a segurança das crianças (designadamente torná-las um alvo fácil para os pedófilos) e motivar outros fenómenos como o digital kidnapping<sup>12</sup>, o bullying e o cyberbullying, e, a par disso, ter implicações a longo prazo, uma vez que os pais estão a criar a identidade digital do filho.

Dado que estão em causa os direitos de personalidade do menor, é essencial proceder ao enquadramento jurídico do sharenting. Com efeito, o fenómeno sharenting abarca tanto as situações em que os pais, através dos seus próprios perfis nas redes sociais, divulgam a imagem e outras informações pessoais atinentes aos seus filhos, como aquelas em que os pais criam páginas paralelas em nome

daqueles, alimentando-as constantemente com a partilha de momentos do quotidiano da criança.

Seja nos casos em que os pais exercem direitos próprios (expondo online a sua vida privada, na qual naturalmente se inserem os seus filhos), seja atuando no âmbito dos direitos de personalidade dos filhos (gerindo as redes sociais por si criadas em nome deles), os pais devem obedecer ao desígnio que subjaz aos direitos-deveres que titulam, porquanto a condição de titular das responsabilidades parentais é indissociável da pessoa. Ademais, estão limitados no exercício dos seus direitos pela função parental que exercem, sobretudo quando visam obter algum proveito económico, o que significa que não podem consentir em intromissões na sua própria intimidade quando com isso prejudiquem o interesse dos filhos. Aliás, quando os filhos são utilizados como forma de incrementar o valor comercial, os limites a esta exposição serão mais apertados e as preocupações com a proteção do superior interesse da criança acrescidas.

Do exposto resulta que o sharenting parece configurar uma nova forma de atentar contra os direitos de personalidade dos menores, especialmente o seu direito à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada e, eventualmente, o seu direito à honra. Para a ofensa concorrem as circunstâncias de, não só os conteúdos e as imagens divulgadas publicamente pelos pais poderem ser reputadas de constrangedoras e inapropriadas, como também a exposição à visualização pública nas redes sociais ocorrer sem o consentimento das crianças, que raramente participam no processo de tomada de decisão ou na definição do modo como a sua história é contada<sup>13</sup>.

#### **3.2 A relevância do consentimento e do superior interesse da criança**

O consentimento necessário à exclusão da ilicitude do ato lesivo dos direitos de personalidade das crianças não é dispensável pelo facto de esse ato ser praticado pelos titulares das responsabilidades parentais. Em bom rigor, a conduta dos pais no que concerne à exposição da criança na internet deveria obedecer à regra geral que vigora para uma qualquer situação entre dois sujeitos nas mesmas circunstâncias, isto é, deveria exigir-se o consentimento do filho. No entanto, considerando a incapacidade jurídica que lhes é associada, a questão do consentimento no âmbito das redes sociais assume um papel preponderante.

Neste contexto, o ato intrusivo dos direitos da criança pode dividir-se em dois momentos: a captação da sua imagem (ou o acesso à sua vida privada e íntima) e a posterior divulgação

12 O digital kidnapping – ou sequestro digital – traduz-se na apropriação de fotografias de crianças por terceiros, utilizando-as na internet como se de um filho seu se tratasse.

13 A propósito, o estudo EU Kids Online Portugal revela que, de entre as crianças e jovens portugueses entre os 9 e os 17 anos inquiridas, 28% referem que os pais publicaram textos, vídeos ou imagens sobre eles sem lhes perguntarem se estavam de acordo, 14% pediram aos pais para retirarem esses conteúdos e 13% ficaram incomodados com a informação sobre si posta pelos pais na internet. Cf. Cristina PONTE e Susana BATISTA, EU Kids Online Portugal - Usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos), EU Kids Online e NOVA FCSH, 2019, p. 46.

com terceiros nas redes sociais. Bem se compreende que a capacidade exigível para consentir na captação da imagem no âmbito da relação paterno-filial não se confunde com o discernimento necessário para permitir a sua divulgação com terceiros online, alargando as interferências com os direitos de personalidade do menor.

No primeiro caso está em causa o poder de, através dos representantes legais, controlar os sinais visuais exteriores da identificação e os dados da sua vida pessoal, privada e íntima e, portanto, trata-se de uma mera tolerância na lesão dos direitos que corresponde a um ato de pequeno relevo. Nestes termos, o filho apresenta capacidade natural para nela consentir.

Quanto à divulgação nas redes sociais, embora tal não atribua a outrem um poder de agressão como resultado de um compromisso jurídico sui generis, podemos enquadrar essa autorização no espírito da norma do art. 81.º e, por conseguinte, considerá-la uma limitação aos direitos de personalidade, dado que indiretamente é posta ao dispor de terceiros a ampla e dispersa possibilidade de gravemente violarem os direitos de personalidade do menor, excedendo-se a mera tolerância na lesão<sup>14</sup>. Todavia, por se tratar de um ato da vida corrente, o consentimento poderá ser validamente prestado pelo menor a partir dos 13 anos, valendo o limite etário fixado na Lei da Proteção de Dados Pessoais e no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>15</sup>.

Nos casos em que o menor não apresente suficiente capacidade de entendimento – o que, aliás, corresponde à maioria das situações que têm suscitado uma crescente preocupação –, deverão os pais, ainda assim, atender aos sentimentos e emoções exteriorizados pela criança<sup>16</sup>. A atuação dos pais no âmbito dos direitos de personalidade do filho não pode substituir em absoluto a do filho, devendo antes subordinar-se os interesses deste, de maneira a que a personalidade do menor se realize de forma plena, o que significa que estará condicionada e limitada pela opinião direta ou indiretamente expressa pelo filho e, sobretudo, pela prossecução do seu superior interesse.

O superior interesse da criança deve assumir-se como o princípio norteador da atuação dos titulares das responsabilidades parentais nas redes sociais. Estes devem garantir que o filho desfrute plenamente dos bens jurídicos da sua personalidade e assegurar um progressivo desenvolvimento pessoal do menor que lhe permita no futuro exercer por si mesmo os seus direitos de personalidade, inclusive no mundo digital.

Por se tratar de um conceito indeterminado, a configuração do interesse da criança e o seu alcance implica alguma ambiguidade também neste âmbito. Ainda assim, defendemos que este interesse não deve ser aferido pela equivalência a algum benefício ou ganho direto e imediato por parte do menor resultante da sua exposição. Deve antes considerar-se que qualquer utilização online da imagem e/ou de informações da vida privada dos filhos que possa perturbar o desenvolvimento da sua personalidade e exceda os limites razoavelmente aceites pela sociedade será contrária ao interesse da criança, sem prejuízo da concretização casuística desse interesse<sup>17</sup>. Tendo em conta que não apenas se lesam os direitos dos menores, como também se poderá perturbar o seu adequado desenvolvimento físico, mental e moral, bem como o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a sua futura reputação social, qualquer utilização online da imagem e/ou de informações da vida privada dos filhos que implique um prejuízo da sua honra, reputação ou simples decoro será, necessariamente, contrária ao superior interesse da criança.

A proibição de partilhar imagens dos filhos nas redes sociais, além de demasiado radical, revela-se artificial e desfasada da realidade atual, pelo que defendemos um equilíbrio e ponderação dos vários princípios e valores vigentes atualmente, tanto no sistema jurídico como na sociedade em geral. As crianças não devem ser tratadas como seres invisíveis: tal como qualquer pessoa integrante da sociedade, a sua imagem poderá ser divulgada, sob condição de não perturbar o livre desenvolvimento da personalidade. É precisamente isso que decorre da aceitação generalizada de alguns comportamentos dos progenitores (considerados pela sociedade como legítimos), da qualificação das responsabilidades parentais como direitos-deveres (que permite atender aos interesses dos pais se e na medida em que não conflituem com os dos filhos) e da salvaguarda de uma esfera de privacidade e intimidade da família perante o Estado.

Reconhecemos, contudo, que é possível que os comportamentos dos progenitores exponham os filhos à humilhação pública e a situações vexatórias, nas quais o filho é tratado como um objeto, que os pais utilizam a seu bel-prazer, divulgando sem qualquer filtro a intimidade dos menores.

Violados, nesses moldes, princípios de ordem pública e normas imperativas de Direito da Família, consideramos nula a limitação dos direitos de personalidade dos menores e, como consequência, ofendidos ilicitamente esses direitos por parte daqueles a quem incumbe a sua salvaguarda. Nestes termos, é dever das instituições públicas intervir para

14 A aceitação dos termos de utilização das redes sociais acarreta a autorização para acesso de terceiros a esses conteúdos, sem possibilidade de controlar ou limitar, quer os utilizadores autorizados a aceder, quer a posterior utilização que dessas informações é feita, inclusive para fins comerciais.

15 Os diplomas sobre proteção de dados pessoais atualmente em vigor determinam que o tratamento de dados pessoais só é lícito quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o efeito, sendo que, no caso de tratamentos de dados pessoais de crianças, estas só podem dar o seu consentimento quando tiverem completado 13 anos. Cf. o art. 16.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 08-08) e o art. 6.º n.º 1 al. a) do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27-04).

garantia das normas e princípios de proteção das crianças e dos seus direitos, posto que estes não podem estar na total disponibilidade dos progenitores, sobretudo quando são eles os responsáveis pela sua violação.

### 3.3 As soluções do ordenamento jurídico

A proteção jurídica da personalidade das crianças nas redes sociais exige que se considerem os meios de reação ao fenómeno sharenting. A solução não passa necessariamente pela invenção de novos caminhos, mas por uma adaptação dos institutos legais a este fenómeno.

Deste modo, será possível, perante o incumprimento dos deveres parentais, recorrer-se às medidas previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, à limitação das responsabilidades parentais ou à sua inibição. Durante a menoridade da criança, o Ministério Público poderá ainda acionar os meios de tutela judicial civil dos direitos de personalidade, com fundamento não só na violação dos direitos de personalidade da criança, mas também (e sobretudo, porque aquela decorre deste) no exercício abusivo dos direitos-deveres que compõem as responsabilidades parentais.

Após atingir a maioridade, os jovens sempre terão ao seu dispor a possibilidade de acionar o mecanismo da responsabilidade civil, com base nos mesmos fundamentos e ainda pode ser-lhes bastante útil o direito ao esquecimento, de maneira a assegurar-lhes algum controlo da sua pegada digital.

De todo o modo, nenhuma norma garantirá uma rigorosa tutela dos direitos de personalidade das crianças nas redes sociais se não houver um fortalecimento das competências dos seus utilizadores e uma consciência social dos riscos que a exposição, de forma abusiva, dos filhos pode ter efeitos nefastos no processo de desenvolvimento da sua personalidade.

### Conclusão

A reflexão sobre a exposição dos filhos nas redes sociais tem estado na ordem do dia e deve incentivar a doutrina, a jurisprudência, a sociedade em geral e, particularmente, os pais a reconsiderarem a forma como veem as crianças e os seus direitos de personalidade na era digital.

De facto, é uma tarefa desafiadora tentar articular todas as particularidades que esta questão pode suscitar do ponto de vista jurídico. Em concreto: a incapacidade de exercício dos menores e os direitos de personalidade de que são titulares (nomeadamente a sua falta de capacidade para consentir na intromissão nos seus direitos pessoalíssimos, pelo menos até determinado momento do seu desenvolvimento) e as

responsabilidades parentais (em específico, a consideração da vontade ou opinião manifestada pelo filho – suscetível de conflitar com o interesse superior da criança ou com as opiniões ou interesses dos progenitores – e a ponderação do interesse do menor por que se deve pautar a atuação dos pais, mormente enquanto o filho não é capaz de expressar a sua vontade).

Constata-se uma inexistência de respostas e soluções universalmente satisfatórias para esta realidade – que, por certo, nunca existirão, nem tampouco seriam benéficas –, no entanto, é chegado o tempo de uma mudança de paradigma, que apenas ocorrerá se as gerações futuras tiverem uma voz ativa quanto à pegada digital criada durante a sua infância. De resto, a autonomia que vem sendo concedida aos menores e a preocupação crescente com os direitos das crianças deve ter paralelo no âmbito das novas tecnologias, pelo que a sua proteção deve estender-se ao mundo virtual. Não confundamos, contudo, proteção com proibição: o que defendemos é que as crianças devem poder ter a oportunidade de escolher formar ou não a sua própria identidade digital, independentemente das decisões dos seus pais.

### Referências bibliográficas

BARBOSA, Mafalda Miranda, «Podem os pais publicar fotografias dos filhos menores nas redes sociais? Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 25 de junho de 2015», *Ab Instantia* (Revista do Instituto do Conhecimento AB), n.º 5, ano III, 2015, pp. 313-319.

BROSCH, Anna, «Sharenting – Why do parents violate their children's privacy?», *The New Educational Review*, vol. 54, n.º 4, 2018, pp. 75-85, disponível em [https://tner.polsl.pl/dok/volumes/tner\\_4\\_2018.pdf](https://tner.polsl.pl/dok/volumes/tner_4_2018.pdf).

BROSCH, Anna, «When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook», *The New Educational Review*, vol. 53, n.º 1, 2016, pp. 225-235, disponível em [https://tner.polsl.pl/dok/volumes/tner\\_1\\_2016.pdf](https://tner.polsl.pl/dok/volumes/tner_1_2016.pdf).

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4.ª ed. rev., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Andreia F. Pereira de, *A criança nas redes sociais: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem*, Coimbra, Gestlegal, 2021.

CARVALHO, Orlando de, *Teoria geral do direito civil*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

16 É possível detetar uns indícios mínimos de que o menor não sente incómodo com a captação da sua imagem ou com a divulgação da mesma ou extrair conclusões de uma conversa mantida com a criança em relação a esses atos. Não esqueçamos que o ordenamento exige que a criança seja ouvida e que a sua opinião seja tida em conta nos assuntos que lhe dizem diretamente respeito (art. 1878.º n.º 2).

17 Vide o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/05/2019.

- COELHO, F. M. Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, Curso de Direito da Família, 5.ª ed., vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CRUZ, Rossana Martingo, «A criança no (admirável?) mundo novo das redes sociais», in 5.º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia, Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho - Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2018, pp. 451-458.
- CRUZ, Rossana Martingo, «A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança», in IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação, Direito e Informação na Sociedade em rede: Atas, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016, pp. 279-293.
- DE LAMA AYMÁ, Alejandra, La protección de los derechos de la personalidad del menor de edad, Tesi Doctoral, Universitat Autònoma de Barcelona - Facultat de Dret, 2004, disponível em <https://ddd.uab.cat/pub/tesis/2004/tdx-1128105-154357/ala1de1.pdf>.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald, A parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra, Almedina, 1992.
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, 1.ª ed., reimp., vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, 4.ª ed., rev. e act., reimp., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- LORENTE LÓPEZ, M<sup>a</sup> Cristina, Los derechos al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen del menor, Cizur Menor, Aranzadi, 2015.
- MARTINS, Rosa, Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- MOREIRA, Sónia, «A autonomia do menor no exercício dos seus direitos», separata de Scientia Iuridica, tomo L, n.º 291, 2001.
- MOREIRA, Sónia, «A responsabilidade dos pais pela violação do direito à imagem dos filhos», in Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares”, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho - Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2020, pp. 1-15, disponível em [https://issuu.com/comunicadireito/docs/ji\\_familia\\_2019\\_ebook](https://issuu.com/comunicadireito/docs/ji_familia_2019_ebook).
- PINTO, Carlos Mota, Teoria geral do direito civil, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- PINTO, Paulo Mota, «O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada», separata de Boletim da Faculdade de Direito, vol. LXIX, 1993, pp. 479-586.
- PONTE, Cristina e BATISTA, Susana, EU Kids Online Portugal - Usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos), EU Kids Online e NOVA FCSH, 2019, disponível em <http://fabricadesites.fcsb.unl.pt/eukidsonline/wp-content/uploads/sites/36/2019/03/RELATÓRIO-FINAL-EU-KIDS-ONLINE.docx.pdf>.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira, «O sharenting: uma discussão sobre os limites da intimidade dos filhos menores», in Direito na Lusofonia. Direito e novas tecnologias, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho - Centro de Investigação em Justiça e Governação (Jusgov), 2019, pp. 55-80.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio, 6.ª ed., rev. aum. e act., reimp., Coimbra, Almedina, 2016.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, O direito geral de personalidade, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.
- STEINBERG, Stacey, «Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media», Emory Law Journal, vol. 66, n.º 839, 2017, pp. 838-884, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2711442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2711442).

HÁ  
MOMENTOS  
QUE  
**COMEÇAM**  
VIDAS  
INTEIRAS

TENHA UM  
**MOMENTO APAV**

**APAV.PT/MOMENTO**

SISTEMA INTEGRADO DE APOIO À DISTÂNCIA

CHAMADA GRATUITA

**116 006**

LINHA DE APOIO À VÍTIMA



financiado por



# “Todos os dias sou enxovalhado à frente das crianças.”

## #VAMOSMUDAR A CONVERSA

Os homens  
também são vítimas  
de violência doméstica.  
**Falar é sinal de força.**



---

# Violência de gangues: da prevalência à intervenção

*Catarina Dias  
e Maria Canudo*





## Resumo

Este artigo aborda alguns tópicos pertinentes para a compreensão do fenômeno da violência de gangues, nomeadamente a sua prevalência, os fatores de risco que potenciam a pertença dos jovens a estes grupos, algumas intervenções que se têm mostrado eficazes no combate à violência de gangues, bem como as diferenças que existem em termos de género e o impacto deste fenómeno na vida dos jovens.

A violência de gangue, quando abrange jovens, pode ser enquadrada no âmbito da violência juvenil, a qual é o tipo de violência que mais gera preocupação, uma vez que o seu prolongamento para a idade adulta, ou a presença precoce da mesma na infância dificultam largamente a desistência do comportamento. Por vezes, esta violência juvenil concretiza-se em violência de gangue, fenómeno que começou a gerar maior preocupação no século XX.

## Introdução

A violência de gangues tem sido alvo de preocupação nos EUA desde primórdios do século XX<sup>25</sup>, onde se tem vindo a demonstrar que grande parte da criminalidade se deve a um pequeno número de indivíduos, muitos dos quais são membros de gangues<sup>22</sup>. Contudo, esta realidade tem emergido também na Europa.

Esta emergência é fruto de uma crescente violência nos jovens, a qual surge da interação de um conjunto de causas e fatores. Os primeiros fatores que podem contribuir para a violência podem ser encontrados nas primeiras experiências de aprendizagem na família, designadamente pela existência de fracos laços familiares, baixa supervisão, exposição e reforço da violência em casa e aquisição de expectativas, atitudes, crenças e respostas emotivas que suportam ou toleram o uso da violência<sup>13</sup>.

A presença de gangues e mercados ilegais, particularmente redes de distribuição de drogas, não apenas proporcionam altos níveis de exposição à violência, mas também modelos violentos e recompensas positivas para atividades violentas graves<sup>13</sup>.

## Conceito

Na Europa, a presença de gangues foi muito contestada, uma vez que os grupos de jovens problemáticos não se enquadravam na visão americana de gangue. Assim, surgiu a definição Eurogang, a qual se baseia nas características do grupo<sup>6,17</sup>. Desta forma, um grupo adquire designação de gangue se atender aos seguintes critérios: prolongado no tempo, voltado para as ruas e cujo envolvimento em atividades ilegais é parte da sua identidade de grupo<sup>56</sup>.

Alguns autores apontam ainda certos elementos específicos subjacentes aos gangues. Arnold<sup>2</sup> refere alguns elementos:

a **integração**, percebida através da existência de um lugar de encontro frequente, um líder e um nome de grupo, bem como, por vezes, de símbolos externos assinalando a pertença ao gangue<sup>49</sup>, elementos estes que reforçam a integração do grupo; o **conflito**, quer seja com polícia ou com outros grupos; a **estrutura**, com a presença de um líder e existência de normas; a **dimensão**, ou seja, serem suficientemente grandes para exercer pressão de grupo; e o **objetivo**, na medida em que, apesar dos conflitos antissociais em que os gangues se inserem, estes não têm como objetivo a mudança dos standards sociais<sup>2</sup>.

Outros elementos centrais destes grupos podem ser ainda o seu **envolvimento em atividade criminal**, bem como a sua **afiliação a um território específico**, ou turf<sup>40</sup>, sendo este visto como “uma componente essencial da sua identidade de gangue”<sup>50</sup>.

Apesar de existir ligação entre pertença a gangues e elevadas taxas de criminalidade, os membros de gangues não se especializam em violência. Todavia, esta desempenha um importante papel, estando frequentemente associada a disputas como rivalidades entre grupos, guerras de território (turf wars), retaliação, e, dentro do gangue, relacionadas com inveja, dívidas e disputas relacionadas com amigos, família e relações românticas<sup>1</sup>. Assim, muitas vezes os gangues efetuam o recrutamento dos seus membros pelas suas habilidades de luta ou street smart<sup>13</sup>.

Para além disso, por norma, o principal objetivo de um gangue é gerar lucro ilegal a partir de atividades criminais para a chefia do gangue. Para isto, encontram-se, geralmente, envolvidos no tráfico de drogas e outras atividades com um grande impacto negativo nas comunidades<sup>39</sup>.

## Modelos Explicativos

No âmbito da violência de gangues, é relevante mencionar a Escola de Chicago, que se refere a um grupo de cientistas da Universidade de Chicago dos anos 20 do século XX, sendo que as suas contribuições se destacaram no âmbito do estudo do crime. Até então, a criminologia baseava-se muito nas explicações clássicas para o crime, que enfatizavam a escolha racional, noções de criminalidade inata e as condições necessárias para a dissuasão. Assim, esta escola introduziu a socialização como uma nova explicação para o crime e para a delinquência juvenil, sugerindo que situações sociais, o ambiente comunitário e outras forças externas seriam igualmente importantes, se não até mais, do que os fatores individuais (Bryant, 2014).

1 “parcelas de bairro, mais normalmente chamadas de “turf” de gangue – têm um valor [...] para o gangue [...] possui um valor simbólico que muitas vezes supera o seu valor económico [...] devido ao seu papel duradouro de espaço para reunir jovens adultos na transição da infância para a idade adulta” (Papachristos et al., 2010, p.7-8)

50 Spergel, 1995, p. 87

Desta forma, a Escola de Chicago procurou compreender os jovens a partir de um contexto etnográfico derivado das condições normais da vida social urbana. Os sociólogos de Chicago identificaram o espaço social, a moralidade e os laços sociais que os grupos realizam em tempos difíceis. O seu objetivo era explicar o contexto social e cultural do desvio sem reduzir as ações dos jovens a sintomas de inadequação psicológica (Blackman, 2005).

Desta escola surgem várias perspectivas teóricas sendo uma delas a Teoria das Subculturas Desviantes. O conceito de subculturas desviantes, quando aplicado a gangues, surge com Thrasher, em 1927, que vê o gangue como sendo formado ao longo do tempo devido à atração pela vida de rua e falta de atração pelas agências de controlo social. Thrasher sugere que o processo ecológico que determina a estrutura da cidade cria uma área caracterizada por uma variedade de índices de conflito, desorganização, fracas vinculações familiares e controlo social, entre outros. Nesta área surgem grupos que, devido à sua natureza incontrolada e devido à presença de muitas oportunidades atrativas e entusiasmantes, participam numa variedade de atividades, legais e ilegais, que são determinadas pelo grupo em si, em vez de pela supervisão de um adulto convencional. Inevitavelmente, a elevada densidade populacional, os recursos limitados e o fraco controlo social levam a conflitos intergrupos, pelo espaço e reputação e, devido às suas atividades delinquentes e/ou ilegais, leva também a conflitos com a autoridade, como pais, professores, polícia, que tentam controlar e convertê-los a atividades mais convencionais. Com a continuação do grupo, este integra-se numa rede de grupos similares, sofre cada vez menor contenção por parte de adultos, envolve-se cada vez mais em conflitos e disputas intergrupos e participa cada vez mais em atividades ilegais para se sustentar (Thrasher, 2004).

Surgem posteriormente várias abordagens que exploram a subcultura desviante dos gangues do ponto de vista da delinquência em classes socioeconomicamente mais baixas. Aqui, temos autores como Cohen (1955 cit in Bordua, 1961) que vê os gangues como uma subcultura delinvente formada de modo a devolver a autoestima dos jovens destruída por instituições dominadas pela classe média. Aqui, a subcultura, um estilo de vida coletivo, desenvolver-se-ia quando um número de pessoas com um problema comum de adaptação interagem.

Outros autores também relevantes neste âmbito são Cloward e Ohlin (1960 cit in Bordua, 1961) que falam em estruturas de oportunidade ilegítimas, disponíveis para as subculturas desviantes. Os autores propõem a existência de três tipos de subculturas distintas: subculturas criminais, subculturas de conflito e subculturas de retiro. Os gangues surgem dentro das subculturas de conflito, onde existe pouca coesão social. Assim, emergem em áreas socialmente desorganizadas. Nestas, os jovens expressam a sua frustração perante a falta de oportunidades através de crimes de rua e obtenção de estatuto, seguindo os valores da sua subcultura de pares. Os

crimes nestas subculturas são frequentemente caracterizados pela violência, guerras entre gangues e assalto.

Por fim, será relevante referir alguns modelos que tentam explicar o fenómeno. Assim, para Thornberry et al.<sup>54</sup> existem três modelos concorrentes para explicar o relacionamento com gangues. O **modelo de seleção** pressupõe que os gangues atraem um determinado tipo de pessoas e recrutam membros com alta propensão à delinquência, o que levaria a taxas mais elevadas de delinquência comparativamente com quem não está envolvido em gangues. O **modelo da facilitação** postula que os gangues não são um tipo de grupo particular que promove a delinquência, logo os membros não são intrinsecamente mais delinquentes do que os que não são membros antes de entrarem para um gangue. De acordo com este modelo, os membros de gangue só deveriam ter taxas mais altas durante a afiliação ativa ao gangue. O **modelo de reforço** combina os dois anteriores e sugere que os efeitos da seleção e facilitação criam uma associação entre a pertença a gangues e a delinquência, isto é, os gangues selecionam membros com maior propensão para comportamentos desviantes e a dinâmica do grupo aumenta o envolvimento em atividades delinquentes. O modelo pressupõe que os membros de gangues terão taxas mais altas de delinquência antes de ingressar em gangues e que as taxas de comportamento criminoso são particularmente altas durante os períodos de filiação ativa ao gangue.

## Fatores de Risco e Fatores de Proteção

Os fatores de risco são circunstâncias que contribuem para um aumento da probabilidade de envolvimento em certo tipo de comportamento ou acontecimento. Relativamente à violência de gangues, os fatores de risco tendem a ser categorizados em cinco domínios: comunidade, família, escola, individual e pares.

Quanto à comunidade, os membros de gangue tipicamente residem em comunidades urbanas com altas taxas de desemprego, pobreza e desorganização social<sup>6</sup>, bem como taxas de condenação criminal e uso de drogas na vizinhança<sup>5, 35</sup>.

Ao nível da família, observa-se a incidência de famílias monoparentais, disciplina inconsistente, dinâmicas familiares pautadas pela existência de maus-tratos e baixos níveis de supervisão parental<sup>37, 54</sup>, bem como um historial de envolvimento familiar em gangues<sup>6, 23</sup>.

Considerando os fatores escolares, destacam-se os elevados níveis de desordem nas escolas e menor vinculação a esta, por parte dos jovens, menor desempenho e oportunidades educacionais mais limitadas<sup>54</sup>.

Quanto aos fatores de risco individuais, estes jovens expressam, em regra, mais atitudes pró-gangue (i.e., considerarem-se protegidos em gangues, acreditarem que terão maior prestígio no gangue, entre outras) e tendem a ter atitudes mais desviantes. Acrescem alguns traços de

personalidade como a impulsividade, procura de risco e ausência de sentimento de culpa<sup>23</sup>.

Por fim, os pares desempenham um papel significativo na delinquência de muitos jovens, e os gangues não são exceção. De acordo com Thornberry et al.<sup>54</sup>, jovens de gangues são mais propensos a associar-se a pares delinquentes, tendo menor probabilidade de associação a pares pró-sociais.

Conclui-se assim que a adesão a gangues é um processo complexo que consiste num acumular de fatores de risco, em diversos domínios<sup>6</sup>. Esbensen et al.<sup>15</sup> concluíram que aproximadamente 52% dos jovens de gangues na sua amostra relataram 11 ou mais fatores de risco e que 71% dos jovens de gangues relataram fatores de risco em três ou quatro dos domínios apresentados.

Assim, os indivíduos que apresentam fatores de risco transversais a vários domínios normalmente apresentam um maior risco<sup>54, 26</sup>, o que torna necessária uma intervenção através de programas multimodais<sup>11</sup>.

Para além da existência de múltiplos fatores de risco que aumentam a probabilidade de envolvimento com gangues, existem vários motivos que, conjugados com estes, podem potenciar a entrada de jovens em gangues: motivos que atraem, geralmente de índole instrumental, como acesso a dinheiro, desejo de ganhar prestígio no seu bairro, procura de sentimento de pertença; e motivos que compelem os jovens a juntar-se ao gangue, como a necessidade de proteção ou a pertença de amigos ou familiares a esse<sup>6</sup>.

Não obstante, existem também os fatores de proteção, ou seja, características ou circunstâncias com potencial para proteger jovens em risco de se envolverem em atividades delinquentes, que podem atenuar o impacto dos fatores de risco. A literatura mais ampla sobre a delinquência juvenil sugere que comportamentos problemáticos ocorrem quando "os indivíduos experienciam uma preponderância de fatores de risco sobre os fatores de proteção nos principais domínios do desenvolvimento"<sup>6</sup>.

Como fatores de proteção que inibem os jovens da pertença dos jovens a gangues apontam-se a supervisão parental, uma rede familiar de suporte coesa, estratégias positivas de coping, relações interpessoais positivas, rede de apoio de pares pró-sociais, vinculação à escola e bom desempenho académico<sup>32, 33, 53</sup>. No entanto, os estudos são escassos neste âmbito, sendo necessário um maior esforço de investigação antes de se chegar a um consenso.

Relativamente às diferenças e semelhanças dos fatores de risco e proteção nos diferentes grupos étnicos/raciais, há informação limitada. A evidência que existe demonstra que, apesar de existirem algumas diferenças entre estes grupos, o impacto dos fatores de risco vai ser sentido pelos jovens, independentemente da etnia<sup>47</sup>. Podemos questionar se o facto destas minorias estarem mais sobrerrepresentadas

(apesar da presença de todas as etnias) em gangues se deve não aos fatores de risco serem diferentes, comparativamente a outros grupos, mas ao facto de estarem expostas a maiores níveis de risco nas comunidades onde tipicamente se inserem.

## **Prevalência do fenómeno e caracterização dos gangues: o que nos dizem os números?**

Nos Estados Unidos da América, em 2012, de acordo com o US National Gang Center, os gangues foram responsáveis por 16% de todos os homicídios, sendo esta uma taxa desproporcional para a prevalência de membros de gangues na população<sup>12</sup>.

No mesmo período, o NGC estimou cerca de 30,700 gangues e 850,000 membros de gangues, o que corresponde a uma subida em relação aos anos anteriores. Para além disso, o número de homicídios reportados relacionados com gangues subiu cerca de 20% de 2011 para 2012<sup>12</sup>.

Na Europa, o International Self-Reported Delinquency (ISR2) procurou analisar a prevalência de jovens que pertencem a gangues em 30 países europeus, indicando que 4.4% da amostra total pertencia a um gangue, verificando-se variações de país para país, desde 0,4% (Arménia) até 16,8% (Irlanda). Quanto a Portugal, verifica-se uma taxa de prevalência de 2,4%<sup>19</sup>.

Tem-se verificado uma crescente prevalência do fenómeno na Europa. Em Londres, homicídios relacionados com violência de gangues tiveram um aumento exponencial entre 2014 e 2018, de 17 para 44 mortes<sup>10</sup>.

Assim, salienta-se a importância de intervir, no sentido de prevenir o surgimento destes grupos, não apenas nos EUA, pois apesar de o 'gangue' não ser uma realidade tão prevalente na Europa, os grupos delinquentes juvenis continuam a formar-se e são responsáveis por uma percentagem significativa da criminalidade.

Relativamente à caracterização dos grupos, quanto aos seus integrantes, Thornberry et al.<sup>54</sup> procuraram examinar a prevalência e duração de membros de gangues na amostra total do Rochester Youth Development Study. Quanto ao sexo, 32,4% dos rapazes e 29,3% das raparigas tinham tido participação em gangues. Apesar de ser comum na literatura a representação de gangues como sendo um universo maioritariamente masculino, isto pode dever-se ao estereótipo de que as raparigas são membros auxiliares, ou que os gangues femininos não são comparáveis aos masculinos.

Inicialmente, nos EUA, os membros de gangues vieram tradicionalmente de grupos imigrantes étnicos brancos como irlandeses ou polacos, enquanto em 1950 houve uma concentração dos membros dos gangues em minorias raciais como afro-americanos, hispânicos ou asiáticos<sup>47</sup>.

26 Howell & Egley, 2005, p. 335

Ainda com referência ao estudo de Rochester de Thornberry et al.<sup>54</sup>, a pertença a um gangue mostrou ser, predominantemente, um fenómeno de grupos minoritários, já que 13,3% dos respondentes brancos, 36,6% dos respondentes afroamericanos e 27,2% dos respondentes hispânicos reportaram ser membros de gangues.

Os dados atuais indicam que existe um número considerável de membros de gangues brancos, nomeadamente um estudo de autorrelato que avaliou a eficácia do programa G.R.E.A.T., indica que cerca de 25% dos membros dos gangues são brancos, pelo que os gangues têm-se tornado muito mais multirraciais<sup>48</sup>.

A composição de um gangue tende a refletir a composição racial da comunidade<sup>17</sup>, sendo que a percentagem de membros de gangues brancos aumenta (de 9% para 14%) em cidades pequenas onde as populações tendem a consistir em grandes percentagens de brancos<sup>38</sup>.

Assim, percebe-se que os fatores ambientais e comunitários têm um papel crítico na criação de gangues juvenis. Principalmente nos EUA, os membros de grupos étnicos/raciais são muito mais suscetíveis do que os brancos a viver em comunidades em desvantagem, com características que aumentam o risco para o envolvimento com gangues<sup>47</sup>.

Programas que se focam em mudar a estrutura das comunidades, a partir da redução das oportunidades pró-delinquentes ou da promoção de oportunidades pró-sociais, por exemplo, demonstram-se mais eficazes em intervir no envolvimento com gangues e violência destes<sup>55</sup>.

## **Violência de gangues: o impacto desvalorizado nos jovens**

Com a associação a gangues surgem diversas consequências para os próprios membros. Um dado relevante é o facto de a associação a gangue ter maior impacto e contribuir de forma mais relevante para o comportamento criminal do que a associação a pares desviantes no geral<sup>3</sup>.

Krohn et al.<sup>31</sup> defendem que o envolvimento com grupos desviantes terá um efeito disruptivo no curso de vida, nomeadamente que a interação com grupos desviantes pode incorporar os jovens ainda mais em estilos de comportamento desviantes e isolá-los de oportunidades pró-sociais.

O gangue gera lealdade e conformidade entre os seus membros, sendo que os jovens que integram gangues são já, muitas vezes, amigos de infância<sup>31</sup>. Este sentimento de amizade e pertença é depois solidificado através dos rituais de iniciação<sup>30</sup>. Assim, as interações com outros membros do gangue tornam-se uma parte essencial na vida dos jovens, durante o seu período de pertença.

A entrada dos jovens para os gangues deriva da falta de atendimento às necessidades destes por parte das instituições tradicionais, resultando daqui uma desvinculação com estas instituições, a partir das quais os jovens adquirem capital humano e social<sup>31</sup>.

Assim, o impacto da pertença a gangues vai atingir os jovens numa altura crítica no seu curso de vida, a adolescência, etapa onde a pertença a gangues é mais prevalente, e na qual se espera que os jovens adquiram o capital social e humano necessário para conseguirem ter um percurso normativo na vida adulta. Assim, mesmo sendo a pertença a gangues um fenómeno maioritariamente temporário, os seus efeitos podem ser sentidos a longo prazo no desenvolvimento do indivíduo<sup>31</sup>.

O impacto causado pela pertença ao gangue pode afetar o jovem em diferentes dimensões da sua vida. Curry, Decker e Egley<sup>8</sup> postulam que a vinculação ao gangue pode conduzir a uma menor vinculação para com a instituição da escola, com consequências ao nível do absentismo escolar e eventual abandono escolar.

Para além de uma maior probabilidade de abandono escolar, verifica-se também uma maior probabilidade de uma parentalidade precoce<sup>37</sup>, tornando o sucesso algo mais difícil de atingir e promovendo as quebras com a família de origem.

Verifica-se que quanto maior a desviância da sequência ideal de vida (escola, emprego, família), devido à experiência de transições precoces, maior dificuldade haverá mais tarde em estabelecer relações com instituições pró-sociais, e, portanto, em ser bem-sucedido numa realidade convencional. Esta tendência parece confirmada pelo estudo realizado por Thornberry et al.<sup>54</sup>, no qual, perante uma pertença mais duradoura ao gangue (superior a um ano), haveria uma maior propensão ao abandono escolar, a serem pais adolescentes, a terem um emprego instável e a serem presos.

O efeito mais evidente está relacionado com o comportamento criminal, sendo que os jovens têm taxas mais elevadas de cometimento de crime aquando da pertença ao gangue. O envolvimento em gangue parece conduzir a uma maior probabilidade de persistência no crime, na vida adulta e maior contacto com o sistema de justiça<sup>54</sup>. Para além do comportamento criminal, é importante também explorar a vitimação. É ampla a literatura que concorda com o aumento das experiências de vitimação dos membros de gangues, em comparação com não-membros<sup>8,9,42</sup>. Esbensen et al.<sup>16</sup> examinaram os dados recolhidos através do G.R.E.A.T. e reportaram que apesar da pertença ao estilo de vida de um gangue poder contribuir com proteção contra algumas formas de violência, acabava também por aumentar a probabilidade de formas mais agravadas desta.

Este risco acrescido, comparativamente a indivíduos que não pertencem a gangues, pode dever-se aos estilos de vida de maior risco (como uso e venda de droga), risco de retaliação

de gangues rivais e risco de violência entre o próprio gangue (decorrente da iniciação e punição por quebra de regras)<sup>51</sup>. Miller<sup>36</sup> realizou um estudo entre uma amostra de mulheres de alto risco, concluindo haver o dobro da prevalência de vitimação por ataque físico em membros de gangues (52%) comparativamente a não-membros (26%), e quase o triplo da prevalência por ameaça com arma (56%, comparativamente a 20%, respectivamente).

As jovens que pertencem a gangues femininas, que podem integrar gangues independentes ou não, confrontam-se com diversos tipos de vitimação. Quanto aos gangues independentes, as mulheres orgulham-se de ser autônomas de homens e capazes de cuidar de si mesmas e das suas crianças. Nestes gangues, a vitimação é menor devido à adoção de estratégias de proteção, nomeadamente evitar sair à noite, “quando os homens dominam as ruas”, escolha de locais mais seguros para venda de droga, entre outros. Os conflitos surgem, maioritariamente, com membros femininos de outros gangues. Já as jovens que pertencem a gangues não independentes sofrem uma maior vitimação, nomeadamente dentro do próprio gangue. Esta vitimação acontece, desde logo, em rituais de iniciação, nos quais pode ser requerido que lutem quer com mulheres, quer com homens (apesar de menos frequente), ou também devido a insultos e conflitos com outras mulheres do gangue, nomeadamente sobre homens. Uma outra situação é a violência por parte de membros masculinos no grupo, nomeadamente agressões verbais, físicas e sexuais<sup>29</sup>.

Não só a nível individual, mas também nas comunidades se faz sentir o impacto da violência de gangues. Investigações internacionais têm demonstrado que membros de gangues contribuem desproporcionalmente para o nível geral de crime, particularmente ofensas sérias e violentas<sup>39</sup>. Nas comunidades com maior presença de gangues, observa-se um elevado medo de gangues e de vitimação por parte destes. A presença de gangues tem um impacto visível na economia das comunidades e nas escolas, onde há maior índice de violência, drogas, armas e sentimento de insegurança<sup>27</sup>.

## O Ciclo De Vida Aplicado à Vinculação Ao Gangue

Thornberry et al.<sup>54</sup> chamam a atenção para a importância de olhar para a pertença a um gangue como uma trajetória. Desta forma, os jovens podem entrar nesta trajetória a qualquer idade, nomeadamente na adolescência.

A pertença a gangues opera dentro de três processos do ciclo de vida – início, continuidade e mudança<sup>45</sup>. A literatura tem-se focado maioritariamente nos fatores de risco para a entrada em gangues e, como tal, existem ainda várias lacunas quanto aos padrões da pertença a gangues<sup>44</sup>, nomeadamente quanto à continuidade e à desistência do mesmo.

A literatura parece ser consensual quanto ao envolvimento em gangues ser, prevalentemente, um evento transitório.

Vários estudos longitudinais (cf., Denver, Pittsburgh, Rochester, Seattle, GREAT) têm demonstrado que a continuidade do gangue é relativamente breve, sendo que a maioria dos membros pertence ao gangue por uma duração igual ou inferior a um ano (48% a 69%). Contudo, vários jovens reportam pertencer ao gangue durante 2 anos (17% a 48%), 3 anos (6% a 27%) e 4 ou mais anos (3% a 5%). Assim, não obstante a pertença de menor duração ser a mais prevalente, a evidência empírica sugere variabilidade nas trajetórias de pertença a gangues<sup>43</sup>.

De acordo com Decker e Lauritsen<sup>45</sup>, o processo de saída do gangue pode ocorrer de duas formas diferentes: saída abrupta ou desistência gradual. Para os membros do gangue, uma saída abrupta é equivalente a um cortar de laços com os seus associados pertencentes ao gangue, eliminando ou reduzindo, assim, as oportunidades criminais. Esta saída abrupta geralmente envolve deixar o bairro ou até mudar de cidade. Por outro lado, temos uma saída mais gradual (processo de desistência relacionado com o desenvolvimento de crenças contrárias às do gangue).

Esta desistência trata-se de um acumular de razões ou eventos que trabalham em conjunto para levar ao fim da identificação do jovem com o seu gangue, levando à decisão de saída. Eventualmente, o indivíduo começa a passar menos tempo com os membros do gangue e torna-se mais envolvido em atividades convencionais. A saída do gangue leva muitas vezes a agressões verbais, ou ameaças de agressões físicas ou até à consumação dessas ameaças. A desistência acaba por ser mais comum na passagem para a idade adulta, com o amadurecimento dos jovens, já que os membros acabam por se incluir noutros grupos sociais, como o do trabalho<sup>45</sup>.

A definição de saída de gangue é dificultada, nomeadamente devido à presença de laços persistentes, bem como à continuação do envolvimento em atividade criminal, que não acaba necessariamente com a saída do gangue. Independentemente da saída do gangue, os comportamentos do jovem podem permanecer praticamente idênticos, muitas vezes devido a fatores externos, como continuar a residir no mesmo bairro, ou ter amigos e familiares pertencentes ao gangue<sup>7</sup>. Contudo, devido à forte ligação entre pertença a gangue e envolvimento em crime, é esperado que, com a desistência do gangue, haja uma redução do envolvimento no crime<sup>45</sup>.

A saída pode ser condicionada por vários fatores, como a motivação para sair (frequentemente associada à experiência de um evento traumático), a posição no gangue e a dependência deste, visto que os membros que se encontram no núcleo do grupo terão menos facilidade em desistir do que os membros cuja vinculação ao grupo é menor. A manutenção de laços vai também levar a maiores níveis de vitimação após a desistência. A neutralização dos laços é frequentemente um processo difícil, já que vários laços ao gangue refletem relações que existiam já antes da entrada para o mesmo<sup>45</sup>.

## O Outro Lado dos Gangues

Quanto ao envolvimento de raparigas em gangues, durante as décadas de 90 e início do século XXI surgiram estudos que demonstram que estas têm bastante representatividade dentro deste fenómeno. O Denver Youth Survey conclui que as raparigas constituem 20%-46% dos membros de gangue num período de 4 anos, enquanto 18% dos rapazes e 9% das raparigas se autoneomaram como membros de um gangue<sup>14</sup>. Já no Rochester Youth Development Study, uma maior percentagem de raparigas (22%) do que rapazes (18%) adolescentes autoneomaram-se membros de gangues até aos 15 anos<sup>4</sup>. Assim, o envolvimento de raparigas em gangues durante a adolescência é bastante substancial.

Quanto aos fatores de risco, poucos estudos analisaram a influência dos mesmos comparando raparigas e rapazes. Em Seattle<sup>24</sup> e Rochester<sup>54</sup>, realizaram-se estudos que demonstram considerável conformidade de género nos diversos domínios (família, escola, pares, individual e comunidade). Bell (2009)<sup>4</sup>, numa análise a partir de um grupo de adolescentes representativo, chegou à mesma conclusão. O estudo indica que a supervisão parental, a vinculação e envolvimento, a segurança na escola, os conflitos entre pares, a idade e raça similarmente influenciam o envolvimento em gangues de rapazes e de raparigas. Também de acordo com Weerman e Hoeve<sup>57</sup>, os efeitos negativos dos pares no comportamento delinquente são semelhantes para raparigas e rapazes.

Um aspeto relevante encontrado com grande consistência em estudos etnográficos são certas condições familiares que colocam as raparigas numa posição particularmente vulnerável ao envolvimento em gangues, sendo que as raparigas que se envolvem em gangues normalmente têm um historial de abuso físico e sexual em casa tipicamente por membros da família mais velhos e do sexo masculino<sup>29,46</sup>.

Para além disso, tal como acontece com os rapazes, a vitimação por membros da família e outros pode levar a que raparigas entrem em gangues para proteção. No entanto, embora beneficiem de proteção imediata da vitimação em casa, estão a expor-se a outras formas de vitimação ao envolverem-se num estilo de vida que comporta diversos riscos em si mesmo<sup>52</sup>.

Apesar de serem identificadas certas diferenças de género, há uma evidência considerável de uma semelhança entre géneros nos fatores de risco preditores da delinquência<sup>58</sup>. Hubbard e Pratt<sup>28</sup> na sua meta-análise de preditores da delinquência feminina, concluem que a personalidade antissocial e os pares antissociais são os preditores mais robustos, enquanto as relações escolares e familiares e o historial de abuso físico e sexual, embora com menos robustez, também se mostraram preditores significativos da delinquência feminina.

Relativamente aos fatores de proteção, a pesquisa é escassa. No entanto, foram destacados fatores protetores únicos para a delinquência e violência nas raparigas em três revisões abrangentes da literatura. Na revisão inicial, a vinculação à família, à escola e a religiosidade forneceram proteção significativa contra a perpetração de violência nas raparigas<sup>21</sup>.

Dentro do contexto de gangue, as experiências vividas diferem entre rapazes e raparigas, particularmente no que toca à vitimação. A vitimação de raparigas em gangues, maioritariamente sexual e agressiva, por parte de outros membros de gangues, não é incomum. A dominação sexual e a agressão têm sido consideradas como um “imperativo desenvolvimental” de membros de gangues masculinos<sup>37</sup>. Miller<sup>34</sup> conclui que as raparigas em gangues apresentam maior risco de agressão/abuso sexual e violência física por parte dos membros do sexo masculino. Assim, as raparigas que se associam a gangues predominantemente masculinos parecem estar em risco mais elevado de vitimação sexual por parte dos rapazes desse gangue.

## A Eficácia da Intervenção

A intervenção e prevenção da violência de gangues vai centrar-se em três estratégias distintas: intervir a um nível individual, a um nível familiar e a um nível escolar/comunitário. A intervenção pode integrar a prevenção, a intervenção ou a supressão<sup>25</sup>.

Uma breve caracterização dos diferentes tipos de intervenção pode ser a que propomos de seguida.

Os programas de prevenção podem ser universais, indicados ou seletivos (que têm como alvo jovens em risco). Este último grupo é, geralmente, visto como a prioridade de intervenção, já que são os que, mais provavelmente, num futuro próximo, poderão enfrentar a escolha de se juntar ou não a um gangue. Desta forma, estes programas devem oferecer alternativas atrativas que tragam recompensas e oportunidades pró-sociais que atraiam o tempo e atenção dos jovens<sup>59</sup>.

Os programas de intervenção atuam junto a jovens que estão ativamente envolvidos em gangues, com o objetivo de os afastar destes.

Por fim, os programas de supressão procuram reduzir as atividades criminais de gangues e fazem uso da força da lei, através da prossecução e encarceramento, dirigidos aos gangues mais violentos e membros mais criminalmente ativos<sup>25</sup>.

Os programas podem ainda distinguir-se em função de serem gender-specific ou gender-neutral, na medida em que podem ser implementados num género em específico, ou não, respetivamente.

### **Programas “Gender-neutral”**

Um programa aparentemente eficaz para raparigas e rapazes em gangues é o ART – Agression Replacement Training. O programa consiste em 10 semanas, 30 horas de programa cognitivo-comportamental administrado a grupos de 8 a 12 adolescentes. Este programa contém duas características interessantes no programa cognitivo-comportamental intenso. Primeiramente, o ART atinge e tem maior eficácia nos gangues violentos e nos ofensores não-gangue. Seguidamente, tem-se mostrado eficaz em tribunais juvenis de nível de rua e ambientes correcionais seguros. Assim, pode ser usado em qualquer lugar ao longo do tempo e possui excelente transportabilidade com treino adequado<sup>41</sup>. O ART tem ainda demonstrado eficácia tanto em rapazes como em raparigas e tem resultados positivos quando testado em jovens envolvidos em gangues em Brooklyn, Nova Iorque<sup>20</sup>.

O Gang Resistance Education And Training (GREAT) é um outro programa neutro, aplicável a ambos os géneros, e de prevenção universal, que se demonstrou eficaz, consistindo num programa escolar de prevenção de gangues. Este é dirigido a alunos do 3º ciclo, com uma duração de 13 semanas, durante as quais agentes da polícia descrevem os perigos do envolvimento em gangues. O programa tem como objetivos principais ensinar jovens a evitar a entrada em gangues, prevenir a violência e a atividade criminal e fomentar uma relação positiva entre jovens e agentes da polícia. É um programa cognitivo, cujas sessões passam por treino cognitivo-comportamental, desenvolvimento de competências sociais, competências de recusa e resolução de conflitos, responsabilidade, entre outras. Existe também uma ênfase das consequências do crime nas vítimas e como os jovens podem satisfazer as suas necessidades sociais sem se aliarem a um gangue. O programa inclui ainda outros currículos, nomeadamente para ensino básico, uma componente de verão e uma componente familiar. O programa GREAT revelou um impacto positivo, sendo que a probabilidade de envolvimento em gangue, para os estudantes que completaram o programa, era 39% menor do que aqueles que não tinham sido envolvidos no programa; revelou também ter contribuído para o desenvolvimento de competências sociais, tendo havido melhorias na capacidade de recusa, capacidade para resistir à pressão de pares, e um declínio de atitudes pró-gangue<sup>16</sup>.

### **Programas “Gender-specific”**

O Preventive Treatment Program de Montreal revelou, empiricamente, possuir a maior eficácia. Este é um programa de prevenção seletiva, sendo que estes têm vindo a revelar-se como os mais eficazes na intervenção com jovens em risco de se juntarem a gangues. O programa, que tinha como objetivos a redução da delinquência a longo prazo, do uso de substâncias e do envolvimento em gangues, teve como população-alvo as crianças e os pais, através de treino parental<sup>18</sup>. McDaniel<sup>33</sup> concluiu que jovens com estratégias positivas de coping e monitorização das famílias tiveram a menor probabilidade de filiação a gangues. Os programas que oferecem treino aos pais focados em habilidades

relevantes para a monitorização eficaz das crianças, além de ajudarem os jovens a desenvolver estratégias para lidar com conflitos, podem ser mais benéficos para impedir essa filiação. O programa foi administrado a rapazes dos 7 aos 9 anos, com um baixo estatuto socioeconómico e que já teriam demonstrado comportamentos disruptivos no pré-escolar, e às suas famílias. Aborda ainda a resolução de problemas, o autocontrolo e o desenvolvimento de competências pró-sociais. Assim, através de uma intervenção multimodal, a nível de fatores de risco individuais, familiares e escolares, o programa resultou em melhorias na performance escolar, reduziu a delinquência, a associação a pares desviantes e o consumo de substâncias e demonstrou que a combinação entre treino parental e desenvolvimento de competências nas crianças pode ser eficaz em afastar as crianças do envolvimento em gangues<sup>18</sup>.

O Girls Inc. Friendly PEERsuasion (GIFP) é um programa de prevenção com o objetivo de ajudar raparigas do 3º ciclo a adquirir conhecimento, habilidades e sistemas de suporte para evitar o abuso de substâncias oferecido a partir de uma rede de locais a nível nacional. “O programa baseia-se na influência social e nos modelos de prevenção de diversas competências, usando uma combinação de liderança adulta e reforço de pares para ensinar as raparigas a responder criticamente a mensagens e pressões sociais que incentivem o uso de substâncias”. Geralmente, o programa consiste em duas fases. Na Fase 1, as jovens participam em 14 sessões com duração de uma hora cada com treino relacionado com abuso de substâncias, media e pressões de pares. Na Fase 2, pequenas equipas de adultos treinados (Peersuader) planeiam e implementam 8 a 10 sessões de meia-hora de atividades interativas sobre abuso de substâncias para raparigas (e, por vezes, rapazes) chamadas PEERsuade-Me<sup>s</sup><sup>41</sup>. Weiss e Nicholson (1998)<sup>41</sup> avaliaram o programa e concluíram que a participação no programa GIFP reduzia a incidência de consumo de álcool entre os membros do grupo de tratamento que reportaram ter consumido antes da participação no programa, bem como o início do consumo de álcool entre os participantes que nunca tinham consumido.

## **Considerações Finais**

Ao proporcionar aos jovens uma sensação de aceitação, pertença e valor pessoal, mas também um lugar seguro para ficar, comida, roupas e proteção contra pais abusivos<sup>13</sup>, os gangues muitas vezes cumprem algumas funções positivas, particularmente em bairros desorganizados. Por esta razão, podem por vezes ser encarados pelos jovens que os integram como uma rede de suporte, a qual pode ser inexistente noutros contextos da sua vida. Não obstante, a integração em gangue acarreta quase inevitavelmente consequências negativas derivadas do uso frequente de violência por parte dos grupos e, muitas vezes, do cometimento de atos criminais ou desviantes.

13 Girls Inc., Friendly PEERsuasion  
<http://www.girlsinc.org/about/programs/friendly-peersuasion>

Assim, alerta-se mais uma vez para a importância de identificar os jovens que estão em maior risco de se juntarem a um gangue e, aquando da intervenção, atender aos seus fatores de risco, de forma multissistémica<sup>23</sup>. Dadas as semelhanças em termos de fatores de risco, os programas com um foco na violência ou na pertença a gangues podem ser eficazes em prevenir ambos os fenómenos<sup>15</sup>. Importa salientar ainda a importância do desenvolvimento de investigações futuras e da criação de programas empiricamente fundamentados que atuem tanto ao nível da prevenção como da intervenção e de redes de apoio aos jovens que carecem das mesmas, de forma a evitar que estes recorram a grupos não normativos.

## Referências Bibliográficas

- 1 Aldridge, J. and Medina, J. (2007) Youth Gangs in an English City: Social Exclusion, Drugs and Violence. Swindon: ESRC.
- 2 Arnold, W. (2016). The Concept of Gang. *The Sociological Quarterly*, 7(1), 59-75. Retrieved from <https://doi.org/10.1111/j.1533-8525.1966.tb02266.x>
- 3 Battin, Sara R., Karl G. Hill, Robert D. Abbott, Richard F. Catalano, and J. David Hawkins. (1998). The Contribution of Gang Membership to Delinquency Beyond Delinquent Friends. *Criminology* 36(1), 93-115.
- 4 Bjerregaard, B. (2002). Operationalizing gang membership: The impact measurement on gender differences in gang self-identification and delinquent involvement. *Women and Criminal Justice*, 13, 79–100. Retrieved from [https://doi.org/10.1300/J012v13n02\\_05](https://doi.org/10.1300/J012v13n02_05)
- 5 Bursik, Robert J., Jr., and Harold G. Grasmick. (1993). *Neighborhoods and Crime: The Dimension of Effective Community Control*. New York: Lexington Books.
- 6 Carson, D. C., & Esbensen, F. A. (2017). Prevalence, Risk Factors, and Pathways to Gang Violence. Em P. Sturme, *The Wiley Handbook of Violence and Aggression* (pp. 1–12). John Wiley & Sons, Ltd. <https://doi.org/10.1002/9781119057574.whbva101>
- 7 Carson, D. C., & Vecchio, J. M. (2015). Leaving the Gang: A Review and Thoughts on Future Research. Em S. H. Decker & D. C. Pyrooz (Eds.), *The Handbook of Gangs* (pp. 257–275). John Wiley & Sons, Inc.
- 8 Curry, G. D., Decker, S. H., & Egley, A. (2002). Gang involvement and delinquency in a middle school population. *Justice Quarterly*, 19(2), 275–292. <https://doi.org/10.1080/07418820200095241>
- 9 Delisi, M., Barnes, J. C., Beaver, K. M., & Gibson, C. L. (2009). Delinquent gangs and adolescent victimization revisited: A propensity score matching approach. *Criminal Justice and Behavior*, 36(8), 808–823.
- 10 Densley, J., Deuchar, R., & Harding, S. (2020). An Introduction to Gangs and Serious Youth Violence in the United Kingdom. *Youth Justice*, 20(1-2), 147322542090284. <https://doi.org/10.1177/1473225420902848>
- 11 Dodge, K. A. (2001). The science of youth violence prevention. *American Journal of Preventive Medicine*, 20(1), 63–70. [https://doi.org/10.1016/S0749-3797\(00\)00275-0](https://doi.org/10.1016/S0749-3797(00)00275-0)
- 12 Egley, A., Howell, J. C., & Harris, M. (2014). Highlights of the 2012 National Youth Gang Survey. U.S. Department of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Washington, DC: USA.
- 13 Elliott, D. S. (1994). Youth violence: An overview. *American Psychological Association*. <https://doi.org/10.1037/e501742010-003>
- 14 Esbensen, F., Huizinga, D., & Weiher, A. W. (1993). Gang and non-gang youth: Differences in explanatory variables. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 9, 94–116. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/104398629300900203>
- 15 Esbensen, F. A., Peterson, D., Taylor, T. J., & Freng, A. (2010). The Co-occurrence of Violence and the Cumulative Effect of Multiple Risk Factors. In *Youth violence: Sex and race differences in offending, victimization, and gang membership*, (pp. 121-148). Philadelphia, PA: Temple University Press.
- 16 Esbensen, F. A., Peterson, D., Taylor, T. J. & Osgood, D. W. (2012). Is G.R.E.A.T. effective? Does the program prevent gang joining? Results from the National Evaluation of G.R.E.A.T. St. Louis, MO: University of Missouri-St. Louis.
- 17 Esbensen, F. A. & Peterson D. (2001). Youth gang members in a school survey. In: Klein, M., Kerner, H. J., Maxson, C., Weitekamp, E., eds., *The Eurogang Paradox: Street Gangs and Youth Groups in the U.S. and Europe*. Amsterdam, The Netherlands: Kluwer Press
- 18 Gatti, U., Tremblay, R.E., Vitaro, F., and McDuff, P. (2005). Youth gangs, delinquency and drug use: A test of selection, facilitation, and enhancement hypotheses. *Journal of Child Psychology and Psychiatry* 46(11), 1178–1190.
- 19 Gatti, U., Haymoz, S., & Schadee, H. M. A. (2011). Deviant Youth Groups in 30 Countries: Results From the Second International Self-Report Delinquency Study. *International Criminal Justice Review*, 21(3), 208–224. <https://doi.org/10.1177/1057567711418500>
- 20 Goldstein, A. P., Glick, B., & Gibbs, J. (1998). *Aggression replacement training: A comprehensive intervention for aggressive youth*. Champaign, IL: Research Press.

- 21 Hawkins, S. R., Graham, P. W., Williams, J., & Zahn, M. A. (2009). Resilient girls: Factors that protect against delinquency. *Bulletin*. Washington, DC: Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention.
- 22 Henderson, S. M., & Ozer, M. M. (2017). Strategies for Preventing Gang Violence: A Century of Evolving Programming and Research. Em P. Sturmey, *The Wiley Handbook of Violence and Aggression* (pp. 1–11). John Wiley & Sons, Ltd. <https://doi.org/10.1002/9781119057574.whbva103>
- 23 Hennigan, K. M., Kolnick, K. A., Vindel, F., & Maxson, C. L. (2015). Targeting youth at risk for gang involvement: Validation of a gang risk assessment to support individualized secondary prevention. *Children and Youth Services Review*, 56, 86–96. <https://doi.org/10.1016/j.chilyouth.2015.07.002>
- 24 Hill, K. G., Howell, J. C., Hawkins, J. D., & Battin-Pearson, S. R. (1999). Childhood risk factors for adolescent gang membership: Results from the Seattle social development project. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 36, 300–322. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/0022427899036003003>
- 25 Howell, J. C. (2010). *Gang Prevention: An Overview of Research and Programs*. U.S. Department of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Washington, DC: USA.
- 26 Howell, J. C., & Egle, A. (2005). Moving Risk Factors into Developmental Theories of Gang Membership. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(4), 334–354. <https://doi.org/10.1177/1541204005278679>
- 27 Howell, J. C. (2006). *NYGC Bulletin: The Impact of Gangs on Communities*. National Youth Gang Center. U.S. Department of Justice Programs, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Washington, DC: USA.
- 28 Hubbard, D. J., & Pratt, T. C. (2002). A meta-analysis of the predictors of delinquency among girls. *Journal of Offender Rehabilitation*, 34, 1–13. Retrieved from [https://doi.org/10.1300/J076v34n03\\_01](https://doi.org/10.1300/J076v34n03_01)
- 29 Hunt, G., & Joe-Laidler, K. (2001). Situations of violence in the lives of girl gang members. *Health Care for Women International*, 22, 363–384. doi: 10.1080/07399330117165
- 30 Jankowski, Martín S. (1990). *Islands in the Street: Gangs and American Urban Society*. Berkeley: University of California Press.
- 31 Krohn, M. D., Ward, J. T., Thornberry, T. P., Lizotte, A. J., & Chu, R. (2011). The cascading effects of adolescent gang involvement across the life course: Gang effects across the life-course. *Criminology*, 49(4), 991–1028. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.2011.00250.x>
- 32 Maxson, C. L., Whitlock, M. L., & Klein, M. W. (1998). Vulnerability to Street Gang Membership: Implications for Practice. *Social Service Review*, 72(1), 70–91. <https://doi.org/10.1086/515746>
- 33 McDaniel, D. D. (2012). Risk and protective factors associated with gang affiliation among high-risk youth: a public health approach. *Injury Prevention*, 18(4), 253–258. <https://doi.org/10.1136/injuryprev-2011-04008>
- 34 Miller, J. A. (1998). Gender and victimization risk among young women in gangs. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 35, 429–453. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/0022427898035004004>
- 35 Miller, Walter B. (1958). Lower Class Culture as a Generating Milieu of Gang Delinquency. *Journal of Social Issues* 14, 5-19. Retrieved from <https://doi.org/10.1111/j.1540-4560.1958.tb01413.x>
- 36 Miller, J. (2002). The strengths and limits of “doing gender” for understanding street crime. *Theoretical Criminology*, 6(4), 433–460. doi:10.1177/136248060200600403
- 37 Moore, J. W. (1991). *Going down to the barrio: Homeboys and homegirls in change*. Philadelphia, PA: Temple University Press.
- 38 NationalGangCenter. *National Youth Gang Survey Analysis, 2009* [online]. Retrieved from <https://nationalgangcenter.ojp.gov/survey-analysis>.
- 39 O’Brien, K., Daffern, M. D., Chu, C. M., & Thomas, S. D. M. (2013). Youth gang affiliation, violence, and criminal activities: a review of motivational, risk, and protective factors. *Aggression and Violent Behavior*, 18(4), 417 - 425. <https://doi.org/10.1016/j.avb.2013.05.001>
- 40 Papachristos, A. V., Hureau, D., & Braga, A. A. (2010). Conflict and the Corner: The Impact of Intergroup Conflict and Geographic Turf on Gang Violence. Retrieved from [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1722329](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1722329)
- 41 Petersen, R. D. & Howell, J. C. (2013). Program Approaches for Girls in Gangs: Female Specific or Gender Neutral?. *Criminal Justice Review*, 38(4), 491-509. doi: 10.1177/0734016813510935
- 42 Peterson, D., Taylor, T. J., & Esbensen, F. A. (2004). Gang membership and violent victimization. *Justice Quarterly*, 21(4), 793–815. <https://doi.org/10.1080/07418820400095991>
- 43 Pyrooz, D. C., Sweeten, G., & Piquero, A. R. (2013). Continuity and change in gang membership and gang embeddedness. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 50, 239–271. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/0022427811434830>

- 44 Pyrooz, D. C., Decker, S. H., & Webb, V. J. (2010). The Ties That Bind. *Crime & Delinquency*, 60(4), 491–516. doi:10.1177/0011128710372191
- 45 Pyrooz, D. C., & Decker, S. H. (2011). Motives and methods for leaving the gang: Understanding the process of gang desistance. *Journal of Criminal Justice*, 39(5), 417–425. <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2011.07.001>
- 46 Schalet, A., Hunt, J., & Joe-Laidler, K. (2003). Respectability and autonomy: The articulation and meaning of sexuality among the girls in the gang. *Journal of Contemporary Ethnography*, 32, 108–143. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/0891241602238940>
- 47 Simon, T. R., Ritter, N. & Mahendra, R.R. (2013). Changing Course: Preventing Gang Membership. Retrieved from <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/239234.pdf>
- 48 Starbuck D, Howell JC, Linqvist DJ. (2001). Hybrid and Other Modern Gangs. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Pro- grams, Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention
- 49 Spergel, I. A. (1984). Violent gangs in Chicago: In search of social policy. *Social Service Review*, 58, 199-225. <https://doi.org/10.1086/644188>
- 50 Spergel, I. A. (1995). *The youth gang problem: A community approach*. New York: Oxford University Press.
- 51 Taylor, T. J., Peterson, D., Esbensen, F. A., & Freng, A. (2007). Gang Membership as a Risk Factor for Adolescent Violent Victimization. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 44(4), 351–380. <https://doi.org/10.1177/0022427807305845>
- 52 Taylor, T. J., Freng, A., Esbensen, F., & Peterson, D. (2008). Youth gang membership and serious violent victimization: The importance of lifestyles and routine activities. *Journal of Interpersonal Violence*, 23, 1441–1464. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/0886260508314306>
- 53 Thornberry, T. P. (2001). Risk factors for gang membership. In J. Miller, C. L. Maxson, & M. W. Klein (Eds.), *The modern gang reader* (pp. 32–42) (2nd ed.). Los Angeles, CA: Roxbury.
- 54 Thornberry, T. P., Krohn, M. D., Lizotte, A. J., Smith, C. A. and Tobin, K. (2003). *Gangs and Delinquency in Developmental Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9780511499517
- 55 Viner, R.M., Ozer E.M., Denny S., Marmont, M., Resnick, M., Fatusi, A. & Currie, C. (2012) Adolescence and the social determinants of health. *Lancet*, 379, 1641-1652. doi: 10.1016/S0140-6736(12)60149-4
- 56 Weerman, F. M., Maxson, C. L., Esbensen, F., Aldridge, J., Medina, J., & van Gemert, F. (2009). Eurogang program manual background, development, and use of the Eurogang instruments in multi-site, multi-method comparative research. <https://www.escholar.manchester.ac.uk/uk-ac-man-scw:58536>
- 57 Weerman, F. M., & Hoeve, M. (2012). Peers and delinquency among girls and boys: Are sex differences in delinquency explained by peer factors? *European Journal of Criminology*, 9, 228–244.
- 58 Wong, T. M. L., Slotboom, A.-M, & Bijleveld, C. C. J. H. (2010). Risk factors for delinquency in adolescent and young adult females: A European review. *European Journal of Criminology*, 7, 266–284. Retrieved from <https://doi.org/10.1177/1477370810363374>
- 59 Wyrick, P. A. (2006). Gang Prevention: How to make the “front end” of your anti-gang effort work. *United States Attorneys’ Bulletin*, 54(3), 52-60. Retrieved from <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/231116.pdf>



**Defesa dos  
Interesses  
Patrimoniais  
da Vítima  
em Fraudes  
Transfronteiriças  
- Relevância dos  
Mecanismos  
Preventivos  
Previstos na  
Lei 83/2017,  
de 18.08**

*Vânia Costa Ramos e  
Diogo Pereira Coelho*



## Introdução

Se o fenómeno da globalização e a consequente política de liberdade de circulação levou a um aumento exponencial do número de situações jurídico-penais transfronteiriças, os avanços tecnológicos, aliados à situação de pandemia global, tornaram esse aumento cada vez mais notório<sup>1</sup>.

Dos avanços nas tecnologias de computação e comunicação, resultam cada vez maiores riscos relacionados com a cibercriminalidade. Aliás, uma enorme franja da população dispõe de uma identidade digital, acedendo às mais diversas plataformas digitais e para todo o tipo de fins (como, a título de exemplo, redes sociais, correio electrónico, contas bancárias, comércio on-line, etc.), o que as torna alvos potenciais de fraude e de fraude informática em particular. Por seu turno, o confinamento levou, inevitavelmente a um incremento significativo da aquisição de produtos através da internet, com pagamentos efectuados através de plataformas digitais como o MBWay ou homebanking, potenciando aqueles riscos.

Em consequência, é cada vez mais usual um Advogado ou uma Advogada serem contactados por vítimas de burlas de dimensão internacional.

Tal contacto tem lugar, em regra, no momento em que aquelas constatarem que foram ou ainda estão a ser vítimas da prática de crimes na sua jurisdição (frequentemente, de burlas informáticas ou mesmo tradicionais, mas perpetradas à distância), mas em que as vantagens<sup>2</sup> desses crimes foram ou ainda estão a ser transferidas para outras jurisdições com enorme celeridade.

Procuraremos ilustrar neste artigo os desafios que se colocam para as vítimas e seus Advogados ou Advogadas da perspectiva da *law in action* a partir de dois casos-exemplo<sup>3</sup>:

**Caso-exemplo 1:** terceiro(s) não identificado(s) obtém (ou obtêm) ilicitamente, por meios informáticos, acesso às credenciais de correio electrónico do CEO de empresa localizada na Alemanha e, na posse da referida informação, faz-se passar por aquele, ordenando a uma funcionária do departamento de contabilidade que tramite duas ordens de pagamento de valores superiores a € 1.000.000,00 com carácter de muita urgência, a título confidencial, para conta bancária titulada por empresa portuguesa junto de uma instituição de crédito portuguesa, o que esta faz. É rapidamente ordenada transferência desses valores da conta em Portugal para contas fora da UE, através de serviços de homebanking. Entretanto, o departamento de contabilidade solicita ao CEO os documentos de suporte da operação, e este descobre a fraude.

**Caso-exemplo 2:** A, cidadão alemão, efectuou, a partir da sua conta bancária, um pagamento no valor total de € 600.000,00 a favor da conta “fiduciária” junto de instituição de crédito alemã, titulada por B, cidadão alemão, destinando-

se tal valor a um investimento numa central hidroeléctrica, a construir pela empresa alemã C, da qual era gerente D, com quem tinha negociado o contrato. Porém, este último nunca teve intenção de construir tal central hidroeléctrica e, com essa conduta enganosa sobre factos que astuciosamente provocou, levou o A a realizar a transferência supra referenciada. Cerca de € 400.000,00 são transferidos da conta fiduciária para uma conta em Portugal, pertencente à empresa E, com sede em Portugal, com vista à sua dissipação e apropriação por parte de D e eventuais terceiros.

## I. A Dissipação Transnacional dos Proventos da Fraude

O carácter transnacional do crime aumenta substancialmente os riscos de ocultação fraudulenta do património, uma vez que existem múltiplas vias para dissipar os bens antes de as autoridades (ou as próprias vítimas) detectarem a fraude e conseguirem reagir à mesma de modo apropriado<sup>4</sup>. As vantagens do crime podem vir a ser transferidas múltiplas vezes, num curto espaço de tempo após a prática do crime, para múltiplas instituições bancárias em múltiplas jurisdições, sem que isso implique sequer a presença física dos autores nas instituições bancárias, o que dificulta as pretensões da vítima.

As manobras do autor do crime utilizadas nos nossos casos-exemplo para deslocar os activos através de movimentos bancários a nível internacional apenas apresentam um objectivo: a rápida dissipação patrimonial por outras contas,

1 RAMOS, VÂNIA COSTA, «A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal – qual o papel do advogado?», *JULGAR* 21/2013, p. 259.

2 Sobre o conceito, cf. representativamente, CORREIA, JOÃO CONDE, «Apreensão ou arresto preventivo dos proventos do crime?», *RPCC* 25/2015, p. 516, e pp. 508-518; CAEIRO, PEDRO, «Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”», *RPCC* 2/2011, pp. 271-273; DIAS, AUGUSTO SILVA, «Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA, 2.º Congresso de Investigação Criminal, Org. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária e Instituto de Direito Penal – Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 30-32.

3 Este texto é baseado sobretudo na experiência adquirida antes da aplicabilidade Regulamento (EU) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (aplicável desde 19 de Dezembro de 2020 - cf. artigo 41.º) e da Lei n.º 54/2021, de 13 de Agosto, relativa às normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.

4 CORREIA, JOÃO CONDE, «Cooperação judiciária internacional em matéria de recuperação de ativos», *Anatomia do Crime* 7/2018, p. 241.

instituições e jurisdições, nomeadamente para fora da União Europeia (por exemplo para a China e Turquia).

Com esse *modus operandi*, pretende impossibilitar a restituição à vítima das quantias ilicitamente obtidas através do esquema fraudulento, bem como qualquer compensação, tendo em conta a impossibilidade de identificar o beneficiário último e a inexistência de garantia patrimonial dos intermediários.

Este tipo de actuação é, por vezes, acompanhada de contacto permanente com a vítima, no qual fornece informações com vista a manter a vítima em erro, continuando a levá-la a fazer disposições patrimoniais, ou a ganhar o tempo suficiente para executar o plano de dissipação, através da pulverização, do gasto ou do branqueamento dos proventos obtidos, de forma a conseguir que a vítima apenas descubra que o é quando os proventos já se tenham esfumado. Neste quadro, os mecanismos de cooperação internacional afiguram-se essenciais para mitigar o perigo de dissipação e atenuar as respectivas consequências.

## II. Da Importância Da Reacção Inicial da Vítima

Sempre que a vítima tome conhecimento que está a ser alvo de um esquema fraudulento transnacional e os activos tenham sido transferidos para múltiplas jurisdições, a reacção terá de ser imediata ou, pelo menos, o mais imediata possível. Este momento inicial é crucial. Na maioria das vezes, as autoridades acabam por ter apenas uma oportunidade para intervir de forma eficaz e eficiente.

Por isso, no momento em que a vítima toma conhecimento do crime, em situações como as dos nossos casos-exemplo, deve proceder imediata e urgentemente à denúncia do mesmo, tanto junto da Polícia Judiciária, como do Ministério Público, em Portugal, como das autoridades equivalentes de todas as jurisdições relevantes, e ainda junto de todas as instituições de crédito envolvidas. A denúncia junto destas entidades financeiras é susceptível de espoletar o uso de mecanismos de prevenção de branqueamento de capitais que podem revelar-se cruciais para não perder o rasto dos montantes indevidamente obtidos.

A este propósito, é importante recordar que a denúncia junto da instituição de crédito ordenante da transferência é imprescindível para solicitar a anulação das operações por fraude informática, em que a vítima ordena o pagamento para uma conta com o IBAN incorrecto, devido ao erro em que é colocado pela actuação do autor. Muito embora a instituição de pagamento ordenante não seja responsável, deve ainda assim, após comunicação da vítima, “envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento com a colaboração do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o qual, para o efeito, lhe deve prestar todas as informações relevantes” (cf. art. 129.º, n.º 3, do DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro, em Portugal).

Em alguns casos, poderá fazer sentido apresentar denúncia junto das próprias entidades de regulação e supervisão das instituições bancárias (como, por exemplo, o Banco de Portugal), ou outras, dependendo do tipo de fraude (como, por exemplo, a CMVM, no caso de se tratar de uma fraude internacional relacionada com instrumentos financeiros).

Neste ponto crucial, o papel da cooperação entre Advogados e Advogadas pode também ser essencial para garantir uma actuação imediata, concomitante e coordenada nas várias jurisdições, orientada para a defesa dos interesses da vítima. O que torna importantíssimo o estabelecimento de redes de cooperação<sup>5</sup>.

É de sublinhar a importância do papel e a utilidade do Advogado durante esta reacção inicial da vítima, uma vez que a denúncia deve ser apresentada de forma célere, mas deve ser elaborada com a máxima diligência e cuidado, de forma a que o resultado final apresente uma estrutura simples, clara, com factos concretos, e o mais completa, informativa e detalhada possível, com vista a contribuir para o impulso processual inicial, para a eficácia das investigações e, principalmente, para fundamentar eventuais pedidos de aplicação de medidas cautelares com vista a acautelar os aspectos patrimoniais.

Evidentemente, logo nesta fase inicial surgem dificuldades significativas para a vítima, uma vez que, em regra, é muito difícil encontrar com a necessária rapidez um Advogado ou Advogada na jurisdição de destino dos fundos, desde logo, pela barreira linguística, mas também pela própria distância geográfica e social. É particularmente difícil a situação das vítimas que não têm meios económicos suficientes para suportar os elevados custos com uma defesa transfronteiriça, com deslocações, traduções e representação por equipas multi-nacionais de Advogados ou Advogadas, para não falar da contratação de empresas especializadas em localização de activos.

Por isso, em regra, aconselhamos as vítimas a, independentemente do destino dos fundos, imediatamente denunciarem os factos também na sua própria jurisdição, de forma activar com a maior celeridade os meios de cooperação policial que, por sua vez, poderão permitir uma rápida comunicação e susceptível de desencadear uma medida que permita evitar a dissipação de activos na jurisdição de destino (como, por exemplo, via Unidades de Informação Financeira).

Como acertadamente refere PAULO DE SOUSA MENDES, “só conseguiremos combater eficazmente a criminalidade organizada se seguirmos a pista do dinheiro e assim descobriremos os beneficiários económicos (ultimate beneficial owners), os quais, como se imagina, não podem deixar de ser os mandantes dos crimes”<sup>6</sup>. No entanto, na prática, pode ser difícil à vítima fornecer na denúncia dados

<sup>5</sup> Sobre o tema, cf. RAMOS, VÂNIA COSTA, «A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal – qual o papel do advogado?», JULGAR 21/2013, p. 260.

completos sobre os receptores dos fundos, pois muitas vezes a identificação destes foi adulterada para cometer a fraude.

A propósito do nosso tipo de caso-exemplo 1, podemos sublinhar que, em Portugal, sempre que o IBAN da conta bancária para a qual foram transferidos os activos for conhecido (tendo sido, por exemplo, directamente disponibilizado pelo autor do crime na execução do seu plano ardiloso), é possível à própria vítima identificar o titular dessa conta, bastando, para o efeito, simular uma transferência multibanco para esse IBAN, visto que, na confirmação dessa transferência, é disponibilizado o nome do titular<sup>7</sup>. Tal disponibilização devia, a nosso ver, ser obrigatória também nos serviços de homebanking – muitas fraudes se evitariam com esta simples “inovação”. Essa informação pode ser importante, quer para identificação de suspeitos directos, quer de partes relacionadas e beneficiários económicos – alvos potenciais de actuação com vista à actuação para obtenção de garantia patrimonial.

Assim, caso se trate de uma empresa, através de uma pesquisa via canais públicos (como o motor de busca Google), a vítima pode facilmente obter o NIPC da mesma que, por sua vez, poderá ser utilizado para a recolha de informações sobre a sociedade e os respectivos detentores de capital e legais representantes, quer junto dos portais on-line gratuitos, quer de portais pagos. A solicitação de uma certidão permanente junto da Conservatória de Registo Comercial (que tem de ser paga) também é uma opção. Uma útil ferramenta acessível aos Advogados e Advogadas é o Registo Central do Beneficiário Efectivo<sup>8</sup>.

Fora destas possibilidades, em regra, resta à vítima aguardar pelas investigações financeiras das autoridades para poder obter mais informações sobre o destino dos valores transferidos, visto que o sigilo bancário impede a obtenção de qualquer informação adicional (sem prejuízo de alguma informação limitada que possa ser obtida junto da instituição de crédito ordenante, usando o mecanismo previsto no artigo 129.º, n.º 4, do DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro – “caso não seja possível a recuperação dos fundos nos termos do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do ordenante fornece ao ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para o ordenante poder intentar a correspondente acção judicial”).

6 MENDES, PAULO DE SOUSA, «A orientação da investigação para a descoberta dos beneficiários económicos e o sigilo bancário», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA, 2.º Congresso de Investigação Criminal, Org. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária e Instituto de Direito Penal – Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2010, p. 201.

7 Isto, caso a conta ainda não tenha sido “congelada” – se foi, não será possível simular a transferência, uma vez que é apenas indicado que a conta bancária se encontra bloqueada.

8 Lei n.º 89/2017, de 21.08; Portaria n.º 233/2018, de 21.08; Portaria n.º 200/2019, de 28.06.

### III. Morosidade Das Investigações e Problemas de Articulação

Sempre que determinado activo é transferido entre contas bancárias, deixa um rasto (audit trail), ou seja, um registo que permite reconstruir os fluxos e levar à identificação e localização de activos.

Para a investigação deste tipo de casos, têm especial relevância as Unidades de Informação Financeira (UIF). Para o efeito, a UIF da jurisdição em apreço pode recolher informação financeira, inclusivamente através de cooperação internacional com as entidades congéneres<sup>9</sup>. Esse conjunto de informações, para além de contribuir para o processo de localização dos activos, serve ainda para, em conjunto com aquelas recolhidas já a nível do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), definir e criar o perfil financeiro do suspeito. Tal perfil pode ser útil para a vítima obter conhecimento sobre o património do autor do crime, de forma a que possa fazer o melhor uso das garantias processuais penais e cíveis<sup>10</sup>.

As UIF não têm natureza idêntica nos diversos países, podendo ser entidades administrativas, policiais ou judiciais. Em Portugal, a UIF não é uma entidade judicial, não é sequer um OPC, é uma entidade policial destinada à recolha de inteligência financeira, concebida para a prevenção criminal, mas de cuja a actividade resultam também informações utilizadas em processo penal<sup>11</sup>.

Nesta perspectiva, pode ser problemática a limitação da utilização destas informações para fins judiciais, uma vez que a mesma é informação útil e, em regra, é de obtenção extremamente morosa quando são utilizadas as vias da cooperação judicial. Sem prejuízo de uma melhor análise da questão, parece-nos que, de uma perspectiva de defesa dos direitos das vítimas, a mesma é essencial, e talvez pudesse ser sujeita a um procedimento de validação judicial que permita a sua integração no processo, pelo menos quando se trata da informação recolhida em momento imediato ao da notícia do crime, prevendo-se concomitantemente mecanismos que evitem a utilização abusiva.

9 Cf. NUNES, CARLOS CASIMIRO, «O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo», RMP 153/2018, pp. 115-116, identificando a mais-valia da UIF na respectiva “expertise” técnica, e possibilidade de acesso a informações por via da cooperação internacional com as suas congéneres e nomeadamente através do Egmont Group.

10 DORNBIERER, ANDREW, & MONTEITH, CHARLIE, «Tracking and Tracing Stolen Assets in Foreign Jurisdictions», EUCRIM 2/2013, p. 53, p. 116.

11 A UIF em Portugal foi incluída na orgânica da Polícia Judiciária com DL n.º 304/2002, de 13.12, e encontra-se hoje prevista na Lei 37/2008, de 06.08. É um serviço da Direcção Nacional. Cf. NUNES, CARLOS CASIMIRO, «O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo», RMP 153/2018, pp. 93-140, p. 95, nota 2, e a pp. 108-116.

Com a Lei n.º 83/2017, de 18.08, o legislador tornou claro que as informações retiradas a partir das acções preventivas abertas no âmbito da comunicação de operações suspeitas, onde se inclui o relatório da UIF, podem ser utilizadas em processo penal quer nos inquéritos abertos por via da comunicação, quer em outros, e ainda processos de contra-ordenação ou averiguações (art. 56.º, n.º 7)<sup>12</sup>.

Recentemente, foi aprovada a Lei n.º 54/2021, de 13.08, relativa às normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras, que pretende agilizar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nacionais (DCIAP, PJ, Gabinete de Recuperação de Activos e UIF) e europeias (Europol - Agência da União Europeia para a Cooperação Policial)<sup>13</sup>. Este diploma prevê que “[s]em prejuízo das regras estabelecidas em matéria de provas admissíveis no Código de Processo Penal e na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, as autoridades referidas no n.º 1 apenas podem utilizar as informações financeiras e as análises financeiras recebidas para os fins originalmente aprovados pela UIF, salvo se esta der o seu consentimento prévio para a utilização para outros fins.” (artigo 7.º, n.º 4).

Apesar de a cooperação entre UIF ser essencial, desde logo pela sua maior celeridade, apresenta limitações, pois para obtenção de provas e de determinado tipo de informações é em regra exigida intervenção judiciária, não só em Portugal como em outras jurisdições. Desta forma, aberto o inquérito, a coordenação entre as autoridades judiciárias competentes de cada jurisdição envolvida é fundamental, pelo que deve ser solicitado, pelo menos quando se trata de jurisdições da UE<sup>14</sup>, o apoio da Eurojust (Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal)<sup>15</sup>.

Por outro lado, a articulação da cooperação judiciária com a cooperação entre os OPC envolvidos na investigação, bem como os Gabinetes de Recuperação de Activos (GRA) das várias jurisdições, também é importante<sup>16</sup>.

12 NUNES, CARLOS CASIMIRO, op. cit. nota 9, pp.117-118; DENTE, JOANA MARIA, «O dever de comunicação de operações suspeitas ao abrigo da Lei n.º 83/2017: breve anotação e comentário da perspectiva das instituições bancárias», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 235. Contra, ainda que sem analisar expressamente o art. 56.º, n.º 7, cf. PIASKOSKI, AUGUSTO CÉSAR, «Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal», in MENDES, PAULO DE SOUSA & PEREIRA, RUI SOARES, *Novos Desafios da Prova Penal*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 405-450. Cf., para maiores desenvolvimentos, DIAS, AUGUSTO SILVA & PEREIRA, RUI SOARES, *Sobre a validade de procedimentos administrativos prévios ao inquérito e de fases administrativas preliminares no processo penal*, Almedina, Coimbra, 2018; MENDES, PAULO DE SOUSA, «A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros», in COSTA, JOSÉ DE FARIA ET AL. (ORG.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. 2, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, pp. 587-611.

13 Cf. Arts. 2.º, n.º 1, al. a) e b), 7.º, 8.º 9.º e 10.º.

A falta de coordenação por parte das autoridades de cada jurisdição envolvida torna o inquérito e as respectivas investigações num processo extremamente burocrático, obsoleto e demasiado moroso. Um exemplo desta problemática (real) é representado pelos casos em que inexistente coordenação efectiva entre as jurisdições do crime precedente da localização das vantagens, ou nenhuma das jurisdições investiga a fundo o caso, remetendo reciprocamente responsabilidades para a outra. Sem a referida articulação, pode mesmo tornar-se impossível investigar, tendo em conta as dificuldades probatórias com que se defronta a jurisdição da localização dos activos (documentação e comunicações todas em língua estrangeira, plurilocalização de vítimas e suspeitos, etc.).

Por vezes, nesta fase, existem problemas de articulação com a própria vítima. Logo a nível interno, em regra, não é fornecida à vítima informação em tempo real ou sem demora, e evolutiva (por exemplo, sendo a vítima periodicamente informada dos desenvolvimentos e estratégia da investigação), que lhe permita trazer os seus argumentos e, assim, influir na estratégia de investigação que venha a ser traçada. Esta informação só é fornecida a pedido e por iniciativa da vítima, exigindo desta um esforço e proactividade acrescidos. As intervenções escritas, por requerimento, e a consulta “avulsa” do processo, não são verdadeiras formas de articulação, nem substituem uma ligação mais interactiva e proactiva das autoridades com a vítima.

A falta de articulação é mais flagrante quando o próprio acesso à informação do processo é obstaculizado pela aplicação de segredo de justiça, sem salvaguardar o acesso pela vítima aos dados essenciais para exercer os seus direitos. Visto que a dissipação de activos ocorre inúmeras vezes para fora da União Europeia e que a cooperação neste domínio é ainda mais difícil e extremamente morosa, para a vítima é crucial saber com a maior celeridade o destino dos fundos no exterior, com vista a encetar nessa jurisdição, autonomamente, diligências junto das autoridades respectivas para acautelar os seus direitos. Por isso, a garantia efectiva e célere dos direitos à informação, participação e intervenção, é imprescindível para acautelar a sua posição. Seria desejável uma total mudança de paradigma neste ponto. Mesmo quando há coordenação entre autoridades

14 Existem vários Estados que têm agentes de ligação na Eurojust, tornando esta articulação também relevante quando estejam envolvidos Estados terceiros.

15 CORREIA, JOÃO CONDE, op. cit. nota 4, p. 243; TRINDADE, JOSÉ LUÍS, «O papel da Eurojust na recuperação de ativos», in FERREIRA, MARIA RAQUEL DESTERRO/CARDOSO, ELINA LOPES & CORREIA, JOÃO CONDE, *Cooperação Internacional para Efeitos de Recuperação de Ativos*, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 453-530.

16 Cf. Lei n.º 45/2011, de 24.06 e a Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de Dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime.

judiciárias, por exemplo através da Eurojust, a vítima fica numa espécie de limbo, pois não tem verdadeiro direito de participação activa e pessoal (por exemplo, participação em reuniões de coordenação).

O caso-exemplo 2 é demonstrativo destes problemas de articulação entre autoridades a nível transfronteiriço e entre as autoridades e as vítimas. Apesar de uma célere cooperação inicial entre UIF que levou à suspensão de operações na conta de destino dos fundos em Portugal, e posterior apreensão de saldos, a investigação em Portugal pouco avançou durante vários anos, por falta de informações sobre o crime precedente, ao passo que na jurisdição alemã, apesar de avançar, durante vários anos não foram realizadas quaisquer actuações para obter a restituição dos activos à vítima. Durante vários anos as vítimas localizadas em outros Estados não chegaram sequer a ser informadas de que as vantagens do crime se encontram “congeladas” na jurisdição da instituição de crédito de destino situada em Portugal (apesar estarem identificadas). É um reflexo de uma investigação que não está orientada para a recuperação de activos com vista à satisfação dos interesses patrimoniais das vítimas localizadas a montante do crime de branqueamento.

#### **IV. Complexidade Dos Mecanismos Legais À Disposição Da Vítima Para Efeitos De Defesa Dos Seus Interesses Patrimoniais Em Contexto Transfronteiriço E O Papel do Advogado**

Rastreados, identificados e localizados os activos disponíveis, é necessário escolher quais as medidas processuais adequadas para garantir que não sejam dissipados e para que a vítima possa ser ressarcida. De salientar, desde logo, as dificuldades derivadas da circunstância de a satisfação dos direitos das vítimas estar localizada numa intersecção entre os meios processuais penais e civis. Esta particularidade traz consigo significativa complexidade jurídica e prática<sup>17</sup>.

Na dimensão transfronteiriça, essa complexidade agrava-se. As possibilidades de reacção e o próprio papel mais ou menos activo da vítima no âmbito das investigações e diligências iniciais depende do regime de processo penal de cada jurisdição, variando os direitos das vítimas consoante se enquadrem no sistema adversarial ou continental, e, mesmo dentro destes, existindo vários modelos<sup>18</sup>.

Nos primeiros, não é em regra admitida a participação das vítimas nos procedimentos penais a não ser enquanto testemunhas, uma vez que não são partes formais no processo. No entanto, em alguns destes sistemas, por exemplo em Inglaterra, há mecanismos no processo penal que permitem acautelar os interesses patrimoniais das vítimas dentro do próprio processo penal, por exemplo, condenando o arguido a pagar indemnização às vítimas, mesmo que não solicitado (e decretando que o produto da execução de declarações de perda de bens reverta a favor das vítimas). Além do mais, a abordagem por vezes menos formal das autoridades de

investigação permite uma mais próxima coordenação entre estas, as vítimas e respectivos Advogados. Por outro lado, o regime de processo civil nestas jurisdições pode, por vezes, ser favorável para a intervenção neste tipo de casos, uma vez que permite à vítima obter, com rapidez, a maior parte da informação patrimonial que em Portugal tipicamente apenas logrará obter através de um processo penal, podendo, no entanto, intervir no processo enquanto parte, com todos os direitos que tal implica. A menor exigência probatória é outro factor favorável do processo civil. No entanto, os custos associados são muito elevados<sup>19</sup>.

Já os segundos, concedem uma posição participativa às vítimas no processo penal (até porque, muitas vezes, são elas próprias que iniciam os processos), designadamente através da participação enquanto partes civis (ou mesmo enquanto assistentes, como acontece no sistema português). As vítimas têm, assim, um papel importante, podendo pedir a indemnização civil pelos danos sofridos no âmbito do próprio processo criminal, e dispendo de poderes processuais para apresentar os seus argumentos, assim como questionar as testemunhas ou o próprio arguido (através de Advogado) e, ainda, fazer uso de diversas instâncias de recurso<sup>20</sup>.

Em processos de dimensão transfronteiriça é essencial que os Estados cooperem para assegurar a satisfação dos interesses da vítima. Sucede que, não raras vezes, esta matéria é deixada no domínio da cooperação civil, o que resulta amiúde na não satisfação dos interesses das vítimas no contexto da criminalidade transfronteiriça, dados os custos e as dificuldades inerentes à justiciabilidade transfronteiriça de direitos de natureza civil.

A actuação do Advogado neste contexto requer uma abordagem multi-facetada e nem sempre assenta no uso de mecanismos de cooperação judiciária internacional para “recuperação” de activos. Com efeito, não raras vezes, o juízo de custo-benefício leva a que seja preferível uma actuação directa da vítima na jurisdição onde se encontram os activos,

17 Sobre esta matéria, analisando, além dos mecanismos preventivos, as medidas cautelares em processo penal (apreensão, arresto preventivo e caução económica), a restituição no âmbito do processo penal, o pedido de indemnização civil deduzido no processo penal e os meios processuais civis, em articulação com o Regulamento 2018/1805, ver em maior detalhe RAMOS, VÂNIA COSTA & COELHO, DIOGO PEREIRA, «Cooperação judiciária para efeitos de defesa dos interesses patrimoniais da vítima», in FERREIRA, MARIA RAQUEL DESTERRO/CARDOSO, ELINA LOPES & CORREIA, JOÃO CONDE, Cooperação Internacional para Efeitos de Recuperação de Ativos, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 250-275.

18 ESCUDEIRO, MARIA JOÃO SIMÕES, Procedimentos criminais internacionais, Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do Doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito, Lisboa, 2013, pp. 219-220.

19 V. ESCUDEIRO, MARIA JOÃO SIMÕES, op. cit. nota 18, pp. 219-220; BRUN, JEAN-PIERRE, SOTIROPOULOU, ANASTASIA, GRAY, LARISSA, SCOTT, CLIVE & M. STEPHENSON, KEVIN, Asset Recovery Handbook, A Guide for Practitioners, Second Edition, The World Bank, UNODC, 2021, pp. 211-212, 275-276, 315-316.

e não na jurisdição onde a vítima se encontra. Por vezes, é este o caminho mais célere e com menor risco em termos de exequibilidade dos direitos da vítima. Muitas vezes, no entanto, é necessária acção cumulativa nas duas (ou mais) jurisdições envolvidas.

Demonstrativa desta circunstância é a nossa experiência prática em que, inúmeras vezes, somos contactados precisamente nessas constelações quando os activos estão em Portugal, actuando directamente aqui, mas coordenando com os Colegas as acções nas outras jurisdições. Nesta dimensão, estamos perante cooperação transnacional, mas é a cooperação entre os Advogados ou Advogadas da vítima que poderá não gerar necessariamente o uso de mecanismos de cooperação judiciária, embora seja comum que tal aconteça.

Desta forma, uma das funções mais importantes dos Advogados e Advogadas envolvidos nesta fase é a definição da estratégia e a selecção da jurisdição adequada e dos meios de actuação mais eficazes no caso concreto, preventivos, penais e/ou civis, dependendo das circunstâncias do caso e das jurisdições envolvidas<sup>21</sup>.

Nas palavras de BRUN ET AL, a “recuperação de activos bem sucedida requer um plano de acção abrangente que incorpore um número de passos e considerações importantes. Os profissionais envolvidos terão de se reunir e avaliar os factos para compreender o caso; identificar os recursos necessários (recursos humanos, tecnologia da informação [TI] e especialistas); abordar e comunicar com seus homólogos estrangeiros com vista à abertura de canais informais e formais de cooperação com as jurisdições afectadas o mais rápido possível; lidar com os desafios legais, práticos, e operacionais da recuperação internacional de ativos; e assegurar uma gestão eficaz do caso. Cada uma destas dimensões ajudará os profissionais a seleccionar a via jurídica mais apropriada para a recuperação de activos<sup>22</sup>”.

## V. Os Mecanismos Preventivos (Lei 83/2017, De 18.08) Ao Serviço Dos Interesses Das Vítimas De Fraude Transfronteiriça

Nas constelações dos tipos de caso-exemplo supra referidos, a restituição dos proventos da fraude geralmente apenas se torna possível numa fase mais adiantada do processo quando estes tenham sido imediatamente “congelados” por força destes mecanismos. Acções que, por vezes, têm lugar antes da própria vítima ter sequer conhecimento de que foi alvo da prática de um crime. Este “congelamento” pode suceder em função do exercício do dever de abstenção por parte

20 V. ESCUDEIRO, MARIA JOÃO SIMÕES, op. cit. nota 18, pp. 219-220; BRUN, JEAN-PIERRE, SOTIROPOULOU, ANASTASIA, GRAY, LARISSA, SCOTT, CLIVE & M. STEPHENSON, KEVIN, op. cit. nota 19, pp. 211-212.

21 Neste ponto, é muito útil o manual de BRUN, JEAN-PIERRE, SOTIROPOULOU, ANASTASIA, GRAY, LARISSA, SCOTT, CLIVE & M. STEPHENSON, KEVIN, op. cit. nota 19, pp. 36-38, 211-212, 275-276, 315-316.

das instituições bancárias e do decretamento da suspensão temporária de operações bancárias ao abrigo da actual Lei 83/2017, de 18.08 - cf. artigos 47.º e 48.º<sup>23</sup>.

Nos termos do artigo 47.º, n.º 1, as instituições de crédito “abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo”. Assim, perante uma denúncia da vítima, deverão abster-se de fazer operações que possam constituir dissipação do produto do crime obtido pela burla que lhes é denunciada, sob pena de responsabilidade da instituição financeira. A abstenção da realização de operações deve ser comunicada à UIF e ao DCIAP (cf. artigo 47.º, n.º 1, 43.º e 44.º daquela Lei)<sup>24</sup>, comunicação que protege a instituição de crédito face a pedidos de indemnização do ordenante (ou seja, quando o suspeito tenha ordenado operações a débito que não seja executada – cf. artigo 135.º do DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro).

Esta comunicação deverá ser objecto de pronúncia por parte da UIF que enviará, no prazo de três dias úteis, a informação apurada ao DCIAP. Após esta informação, poderá dar origem a uma ordem de suspensão de operações bancárias (conhecida na gíria por “SOB”) a débito na conta em causa (e eventuais contas associadas), impedindo assim a dissipação do produto da burla (a ordenar nos 4 dias úteis seguintes à recepção do relatório da UIF pelo DCIAP, e a confirmar pelo juiz de instrução nos dois dias seguintes a esta decisão – cf. artigos 47.º, n.º 4, 48.º, n.º 1, e 49.º, n.º 1, da Lei 83/2017, de 18 de Agosto). A suspensão poderá ainda ser ordenada pelo DCIAP a partir da denúncia da própria vítima (cf. artigo 48.º, n.º 2, Lei 83/2017, de 18 de Agosto).

Tendo em conta que, dentro da União Europeia, este tipo de mecanismos está presente nos vários Estados-Membros, em regra é possível desencadear a sua aplicação “transfronteiriça”, no sentido de que os pedidos de restituição de transferências comunicados entre instituições bancárias com base em fraude podem dar origem a comunicações pela instituição de crédito de destino às respectivas UIF ou às autoridades judiciárias, com a conseqüente intervenção e prolação de decisões de suspensão de operações que permitam acautelar posteriores pedidos de apreensão proferidos na jurisdição

22 BRUN, JEAN-PIERRE, SOTIROPOULOU, ANASTASIA, GRAY, LARISSA, SCOTT, CLIVE & M. STEPHENSON, KEVIN, op. cit. nota 19, pp. 29.

23 Cf. COSTA, JOSÉ NEVES DA/NEVES, MÁRIO, «Dificuldades e impossibilidades, algumas notas práticas à aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de junho, no contexto da atividade de compliance», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 215-220. Os autores enquadram-no como uma excepção aos deveres gerais de conduta resultantes do artigo 74.º do RGICSF, habilitando os bancos a um bloqueio preventivo de contas.

24 Sobre o dever de comunicação de operações suspeitas, cf. o trabalho de DENTE, JOANA MARIA, c, pp. 229-258.

da instituição ordenante. A comunicação pela instituição de crédito da jurisdição ordenante à respectiva UIF obriga-a a transmitir essa comunicação à UIF da jurisdição de destino<sup>26</sup>.

No domínio da cooperação judiciária, pelo menos CONDE CORREIA defende que, ordenada uma SOB, nos termos do artigo 48.º da Lei 83/2017, de 18.08, é possível lançar mão do Regulamento 2018/1805 para solicitar o congelamento de contas também em outros EM da UE, tendo em conta que o conceito europeu de “congelamento”<sup>27</sup> ou de “apreensão”<sup>28</sup> é um conceito muito amplo<sup>29</sup>. O Regulamento permite obter uma decisão de apreensão em outro EM no prazo de 48h, executada nas 48h seguintes. No contexto dos meios de pagamento electrónicos é demasiado lento.

Em nossa opinião, deveria ser estabelecido claramente na lei um mecanismo de imediato “congelamento cautelar” dos valores constantes de conta bancária em caso de denúncia de fraude, por comunicação da vítima (ou do seu Advogado ou Advogada) ou do OPC<sup>30</sup>, a validar pelo MP e pelo JIC. Com efeito, o prazo de 7 dias úteis previsto na Lei 83/2017, de 18.08, para intervenção do DCIAP, é demasiado longo face à velocidade com que são dissipados os proventos nos casos-tipo como aquele que aqui utilizamos. E o regime de apreensão cautelar do CPP visa apenas meios de prova e há doutrina que entende que sendo a apreensão de saldos bancários da exclusiva competência do JIC não pode em caso de perigo na demora ordenada cautelarmente a apreensão por OPC. Poderá eventualmente sustentar-se que uma tal denúncia pela vítima (ou do seu Advogado ou Advogada), desde que devidamente concretizada, ou comunicação pelo OPC (ou UIF) obriga ao exercício do dever de abstenção previsto no artigo 47.º, n.º 1, da Lei 83/2017, de 18.08, posição que aqui expressamente defendemos<sup>31</sup>. No entanto, a Lei não é clara e pode deixar as instituições financeiras e as vítimas numa posição muito pouco satisfatória.

25 Apesar da semelhança das legislações, cf. o alerta de MENDES, PAULO DE SOUSA, «A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia», CLR 3/2017, p. 142, referindo que “[a]pesar de os avanços em matéria de prevenção administrativa do branqueamento de capitais seguirem universalmente as mesmas recomendações de organizações internacionais e regionais (soft law), os exemplos nacionais estão ainda longe de apresentar soluções harmonizadas no que respeita à possibilidade de congelamento de ativos.”

26 Artigo 138.º, n.º 1, da Lei 83/2017, de 18.08; cf. DENTE, JOANA MARIA, op. cit. nota 12, p. 239.

27 Cf. art. 2.º, n.º 5, Directiva (UE) 2014/42 (“proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo”).

28 Cf. art. 2.º, n.º 2, Regulamento 2018/1805 («Decisão de apreensão», uma decisão emitida ou validada por uma autoridade de emissão para impedir a destruição, transformação, retirada, transferência ou afetação de bens tendo em vista a perda”).

29 CORREIA, JOÃO CONDE, «Reconhecimento mútuo de decisões de apreensão e de confisco: o regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018», JULGAR 39/2019, p. 198.

Sem aquela rápida intervenção, o mais certo é a vítima não conseguir localizar o produto da infracção, e, menos ainda, outros bens susceptíveis de serem alvo de medidas com vista à recuperação de montante equivalente ao dos activos defraudados. Pelo menos, nos casos-tipo que servem de base a este contributo, já que, em regra, estamos perante a utilização de complexos esquemas internacionais, com a utilização de “mulas”, muitas sem qualquer relação com o nosso país (tendo-se apenas cá deslocado para abrir empresa e/ou conta bancária). Os proventos são transferidos para jurisdições estrangeiras, nomeadamente para fora da UE, tornando muito difícil (normalmente impossível) identificar os beneficiários últimos do crime e recuperar o montante obtido com a fraude ou encontrar outros bens susceptíveis de execução para satisfação do interesse da vítima.

Olhemos para os nossos casos-exemplo, para ilustrar o que dizemos sobre a importância dos mecanismos preventivos no domínio da prevenção de branqueamento.

No caso-exemplo 1, à data em que a vítima se apercebeu da fraude e nos contacta, o valor em conta era de pouco mais de 1000,00 EUR. No entanto, a rapidez da actuação da instituição financeira receptora da transferência em Portugal, no seguimento da denúncia circunstanciada e documentada apresentada pela vítima junto da mesma e das autoridades portuguesas (bem como das congéneres alemãs) permitiu que fossem anuladas várias operações de dissipação

30 Cf. artigo 249.º, n.º 1, al. c), do CPP. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Ed., UCP, Lisboa, 2011, artigo 249.º.

31 Muito embora o conceito de “operações suspeitas”, para efeitos de activação do dever de comunicação, não esteja suficientemente definido na própria lei, conforme salientam PIASKOSKI, AUGUSTO CÉSAR, op. cit. nota 12, p. 433, e MACHADO, MIGUEL DA CÂMARA «Deveres antibranqueamento de capitais: de onde vieram, quais são e como vão evoluir (do “4G” ao “5G”)», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Almedina, Coimbra, 2020, p. 299, cremos que perante a denúncia devidamente fundamentada terá de assumir-se que estamos perante operação dessa natureza, já que tal denúncia seria desde logo suficiente para gerar a abertura de inquérito criminal. A posição de DENTE, JOANA MARIA, op. cit. nota 12, pp. 246-247, pronunciando-se sobre o significado de “provém de atividades criminosas”, parece permitir sustentar o sentido por nós defendido. Assim também a posição de COSTA, JOSÉ NEVES DA/NEVES, MÁRIO, op. cit. nota 23, pp. 217-2018, com exemplos ilustrativos, sustentando que se do exame de uma operação resultarem suspeitas fundadas de origem ilícita dos fundos, a instituição poderá abster-se, devendo o bloqueio “ocorrer nas estritas medida, necessidade e proporção dos indícios de ilicitude detetados, na medida em que (i) apenas em relação aos fundos sobre os quais recaem suspeitas de ilicitude há ausência de confiança relativamente à sua origem e (ii) sobre os demais valores não será legítima qualquer intervenção sem a presença de indícios que ditem que os mesmos poderão não ser lícitos”. Os autores definem, a p. 220, o grau de conhecimento exigível da ilicitude para este efeito - “saibam ou (...) suspeitem” - como “ou certeza ou grau de suspeição sólido”. Sobre o bloqueio com base no dever de recusa, cf. os mesmos autores, a pp. 225-227.

(transferências para contas fora do país), com o consequente retorno à conta em causa de um valor superior a 300.000,00 EUR. Tudo por utilização dos mecanismos preventivos. Foi este “congelamento” (com posterior apreensão dos saldos) o que permitiu que, ainda durante a fase de inquérito fosse conseguida restituição do saldo apreendido alguns meses mais tarde, após intervenção da vítima para documentar a fraude, prestando informações, facultando provas relevantes para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, bem como apresentando o respectivo pedido de restituição de activos (usando dos direitos de participação activa no processo e de colaboração com as autoridades policiais e judiciárias, previsto no artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), do CPP).

No caso-exemplo 2, três anos depois de ser vítima de uma burla cometida em 2015, a vítima consegue apurar que os fundos teriam tido como destino parcialmente Portugal, onde teriam sido apreendidos. Não obstante o tempo decorrido, foi possível, após sermos contactados, apurar que os valores ainda se encontravam apreendidos, o que apenas tinha sido possível por, na altura da fraude, terem existido várias operações fraudulentas comunicadas pelas instituições financeiras alemã e portuguesa às UIF respectivas, tendo dado origem a inquérito-crime na Alemanha e em Portugal, tendo neste último sido decretada primeiramente uma SOB e posteriormente apreendido o saldo. Superadas as dificuldades probatórias relativamente à comprovação em Portugal do crime precedente (investigado na Alemanha), foi assim possível obter a restituição dos valores que nunca teria sido possível sem a actuação célere três anos antes ao abrigo dos mecanismos preventivos.

Deste modo, seria útil reflectir sobre a possibilidade de criação ou melhoramento dos mecanismos preventivos que, de uma forma mais eficaz e célere, possam desencadear o cumprimento das obrigações legais das instituições de crédito e das autoridades policiais e judiciárias perante a denúncia da prática de um crime.

Como refere CONDE CORREIA, “o congelamento do saldo de uma conta bancária sediada num determinado Estado deve acontecer ao mesmo tempo que o congelamento do saldo de outra conta bancária sediada noutro Estado”. Caso esse “congelamento” não suceda no mesmo instante, são criadas condições para que o autor do crime possa igualmente reagir logo que tenha conhecimento do primeiro “congelamento”, procurando, pois, evitar novos “congelamentos” e, com isso, conseguir a dissipação através de outra via – o que torna a recuperação dos activos difícil ou mesmo impossível (especialmente quando se trate de uma rede criminosa bem organizada)<sup>32</sup>.

Seria, porventura, interessante explorar até que ponto poderão criar-se instrumentos ainda mais céleres que, aproveitando as redes de comunicação SWIFT e de cooperação entre UIF, possam garantir bloqueios consecutivos que acompanhem o rasto dos valores produto da fraude através das várias jurisdições envolvidas. Ainda que possa considerar-se importante a intervenção ou validação

judiciária (e judicial), tem de garantir-se que as autoridades operam com a mesma celeridade que os autores das fraudes. Tal implicaria que fossem criadas estruturas judiciárias “24/7” em todos os Estados envolvidos, o que parece difícil e porventura não suficiente do ponto de vista operacional, pelo que seria útil explorar-se a possibilidade de melhorar as vias de bloqueio cautelar através das comunicações das UIF e instituições de crédito<sup>33</sup>. Ou mesmo criar instrumentos que, desde logo, permitam às instituições financeiras congelar as vantagens derivadas da fraude, permitindo uma extensão transfronteiriça dessas medidas. A UE está, neste momento, a trabalhar em acções neste domínio, tendo sido aprovado um plano de acção que prevê, entre outros, a criação de mecanismos de coordenação ou suporte transfronteiriço para as UIF, bem como a instituição de mecanismos de supervisão a nível da União e a adopção de normativos jurídicos mais uniformes<sup>34</sup>.

É verdade que os mecanismos preventivos supra referidos não foram concebidos a pensar na intervenção directa da vítima, ou numa interacção directa desta com as autoridades, mas podem perfeitamente ser utilizados pelo Advogado da vítima, desencadeando assim o cumprimento das obrigações legais das instituições de crédito e das autoridades policiais e judiciárias perante a denúncia da prática de crime (não raramente enquadrável na Lei 5/2002, de 11 de Janeiro: branqueamento de capitais, acesso ilegítimo a sistema informático com dano de valor consideravelmente elevado – nos casos de interferência nas comunicações electrónicas – e, por vezes, associação criminosa). Também poderia reflectir-se sobre a pertinência de dar um lugar explícito à vítima nos normativos que regulam os mecanismos de prevenção do branqueamento, nomeadamente facilitando o acesso destas a canais de denúncia que permitam rapidamente activar os mecanismos em causa.

32 CORREIA, JOÃO CONDE, op. cit. nota 4, pp. 242-243. 26 Artigo 138.º, n.º 1, da Lei 83/2017, de 18.08; cf. DENTE, JOANA MARIA, op. cit. nota 12, p. 239.

33 A este propósito, ver o interessante regime suíço referido por MENDES, PAULO DE SOUSA, op. cit. nota 25, pp. 142-143, consagrando “expressamente a possibilidade de os intermediários financeiros, especialmente os bancos, realizarem por sua própria iniciativa o congelamento de ativos”, o que, como refere o autos, “é uma medida potencialmente bastante eficaz contra o branqueamento de capitais, se for corretamente aplicada por parte dos bancos, pois garante a posterior intervenção eficaz das autoridades judiciárias, através dos mecanismos do processo penal”, muito mais eficaz que o dever de abstenção consagrado em Portugal. Cf., no entanto, COSTA, JOSÉ NEVES DA/NEVES, MÁRIO, op. cit. nota 23, pp. 215-220, vendo no dever de abstenção uma excepção aos deveres gerais de conduta resultantes do artigo 74.º do RGICSF, habilitando os bancos a um bloqueio preventivo de contas.

34 Cf. as Conclusões do Conselho sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, de 05.11.2020 (12608/20), [https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/ecof-in/2020/11/04/\(consulta em 06.05.2021\)](https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/ecof-in/2020/11/04/(consulta%20em%2006.05.2021)).

## VI. Conclusão

As vítimas de crimes têm hoje ao seu dispor vários mecanismos que permitem acautelar a garantia dos seus interesses patrimoniais, quer no processo penal, quer pelos meios civis, inclusivamente a nível transfronteiriço. No entanto, a articulação e definição da estratégia para utilização destes meios revela-se de elevada complexidade, em particular em casos com dimensão transfronteiriça, tornando essencial a intervenção do Advogado.

Acresce que, no tipo de casos-exemplo na base do presente contributo (fraude seguida de transferência e posterior pulverização dos proventos utilizando o sistema bancário, de forma transfronteiriça), esses meios de nada servirão, caso não seja possível à vítima obter uma intervenção célere logo no momento inicial em que é detectada a fraude. Sem essa rápida intervenção e o “congelamento” das vantagens da fraude, torna-se como regra impossível à vítima conseguir a recuperação dos seus activos, seja pela restituição ou indemnização.

Não deixa, pois, de ser irónico que os mecanismos preventivos previstos na Lei 83/2017, de 18.08, cujo espírito da lei não abrange, sequer, a salvaguarda dos interesses patrimoniais das vítimas, sejam os mecanismos que, na *law in action*, parecem melhor favorecer esses interesses, conforme exposto ao longo do presente artigo e evidenciado nos casos-exemplo utilizados. Deve assim reflectir-se na possibilidade de otimizar a sua utilização para a garantia dos interesses patrimoniais das vítimas.

Na criminalidade com uma vertente patrimonial, como é o caso da fraude e do branqueamento dos seus proventos, a restituição dos activos e a indemnização das vítimas do crime são essenciais para a realização dos fins do processo e do próprio direito penal. Desta forma, é imperativa uma mudança de atitude na investigação criminal, não só orientando-a para a recuperação dos activos, mas também garantindo um efectivo e contínuo direito à informação e participação activa, criando formas de articulação mais efectivas das autoridades policiais e judiciárias com a vítima e seus Advogados ou Advogadas, quer a nível interno, quer no âmbito da cooperação transfronteiriça.

## Índice Bibliográfico

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Ed., UCP, Lisboa, 2011.

BRUN, JEAN-PIERRE, SOTIROPOULOU, ANASTASIA, GRAY, LARISSA, SCOTT, CLIVE & M. STEPHENSON, KEVIN, Asset Recovery Handbook, A Guide for Practitioners, Second Edition, The World Bank, UNODC, 2021, <https://star.worldbank.org/sites/default/files/2020-12/Asset%20Recovery%20Handbook%20-%20Second%20Edition.pdf> (consulta em: 30.03.2022).

CAEIRO, PEDRO, «Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”», RPCC 2/2011, pp. 267-321.

COSTA, JOSÉ NEVES DA/NEVES, MÁRIO, Dificuldades e impossibilidades, algumas notas práticas à aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de junho, no contexto da atividade de compliance, in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 201-228

CORREIA, JOÃO CONDE, «Reconhecimento mútuo de decisões de apreensão e de confisco: o regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018», JULGAR 39/2019, pp. 183-201.

CORREIA, JOÃO CONDE, «Cooperação judiciária internacional em matéria de recuperação de ativos», Anatomia do Crime 7/2018, pp. 227-250.

CORREIA, JOÃO CONDE, «Apreensão ou arresto preventivo dos proventos do crime?», RPCC 25/2015, pp. 505-543.

DENTE, JOANA MARIA, «O dever de comunicação de operações suspeitas ao abrigo da Lei n.º 83/2017: breve anotação e comentário da perspectiva das instituições bancárias», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 229-258.

DIAS, AUGUSTO SILVA, «Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA, 2.º Congresso de Investigação Criminal, Org. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária e Instituto de Direito Penal – Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 23-47.

DIAS, AUGUSTO SILVA & PEREIRA, RUI SOARES, Sobre a validade de procedimentos administrativos prévios ao inquérito e de fases administrativas preliminares no processo penal, Almedina, Coimbra, 2018.

DORNBIERER, ANDREW, & MONTEITH, CHARLIE, «Tracking and Tracing Stolen Assets in Foreign Jurisdictions», EUCRIM 2/2013, pp. 51-54, [https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim\\_issue\\_2013-02.pdf#page=21](https://eucrim.eu/media/issue/pdf/eucrim_issue_2013-02.pdf#page=21) (consulta em: 06.03.2021).

ESCUDEIRO, MARIA JOÃO SIMÕES, Procedimentos criminais internacionais, Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do Doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito, Lisboa, 2013, <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/14077> (consulta em: 31.01.2021).

MACHADO, MIGUEL DA CÂMARA, «Deveres antibranqueamento de capitais: de onde vieram, quais são e como vão evoluir (do “4G” ao “5G”)», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA (COORD.), Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 259-354.

MENDES, PAULO DE SOUSA, «A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores dos mercados financeiros», in COSTA, JOSÉ DE FARIA ET AL. (ORG.), Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, vol. 2, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, pp. 587-611. MENDES, PAULO DE SOUSA, «A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia», CLR 3/2017, pp. 127-156.

MENDES, PAULO DE SOUSA, «A orientação da investigação para a descoberta dos beneficiários económicos e o sigilo bancário», in PALMA, MARIA FERNANDA, DIAS, AUGUSTO SILVA & MENDES, PAULO DE SOUSA, 2.º Congresso de Investigação Criminal, Org. Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária e Instituto de Direito Penal – Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 201-213.

NUNES, CARLOS CASIMIRO, «O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo», RMP 153/2018, pp. 93-140.

PIASKOSKI, AUGUSTO CÉSAR, «Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal», in MENDES, PAULO DE SOUSA & PEREIRA, RUI SOARES, Novos Desafios da Prova Penal, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 405-450.

RAMOS, VÂNIA COSTA, «A importância das redes de cooperação judiciária europeia em matéria penal – qual o papel do advogado?», JULGAR 21/2013, pp. 255-262.

TRINDADE, JOSÉ LUÍS, «O papel da Eurojust na recuperação de ativos», in FERREIRA, MARIA RAQUEL DESTERRO/CARDOSO, ELINA LOPES & CORREIA, JOÃO CONDE, Cooperação Internacional para Efeitos de Recuperação de Ativos, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 453-530.





HÁ  
MOMENTOS  
QUE  
COMEÇAM  
VIDAS  
INTEIRAS

TENHA UM  
MOMENTO APAV

[A PAV.PT/MOMENTO](https://www.apav.pt/momento)

SISTEMA INTEGRADO DE APOIO À DISTÂNCIA

CHAMADA GRATUITA

**116 006**

LINHA DE APOIO À VÍTIMA



financiado por



“Passo a vida  
a ouvir que  
não presto  
para nada.”

#VAMOSMUDAR  
A CONVERSA

Os homens  
também são vítimas  
de violência doméstica.  
**Falar é sinal de força.**



APAV<sup>®</sup>  
Associação Portuguesa de Apoio à Vítima  
Apoio à Vítima

CHAMADA GRATUITA  
**116 006**  
LINHA DE APOIO À VÍTIMA  
DIAS ÚTEIS DAS 08H-22H





APAV®



Associação Portuguesa de  
Apoio à Vítima

CHAMADA GRATUITA

**116 006**

LINHA DE APOIO À VÍTIMA  
DIAS ÚTEIS DAS 08H-22H



© APAV | 2022

instituição de solidariedade social  
pessoa coletiva de utilidade pública

Rua José Estêvão, 135 A, Piso 1, 1150-201 Lisboa  
Tel. 21 358 79 00 [apav.sede@apav.pt](mailto:apav.sede@apav.pt)